



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RAFAEL RODRIGUES GOMES FAGUNDES

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E *FAKE NEWS* NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DO CENÁRIO ATUAL BRASILEIRO**

Apucarana
2023

RAFAEL RODRIGUES GOMES FAGUNDES

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E *FAKE NEWS* NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DO CENÁRIO ATUAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana
– FAP, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Esp. Moacir Junior Carnevalle.

Apucarana
2023

RAFAEL RODRIGUES GOMES FAGUNDES

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E *FAKE NEWS* NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO
CENÁRIO ATUAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela banca examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Esp. Moacir Junior Carnevalle.

Prof.
Faculdade de Apucarana

Prof.
Faculdade de Apucarana

Apucarana, ____ de _____ de 2023.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me sustentado em todos os momentos, onde encontrei refúgio nas horas em que pensei em desistir.

Minha esposa que me manteve motivado a continuar, me auxiliando, não deixando que as adversidades impedissem este sonho, que agora concluo.

Aos amigos que nas crises individuais me deram conselhos e mutuamente nos ajudamos a superar as dificuldades tanto na faculdade, quanto em áreas específicas da vida, bem como aos professores que como nós, um dia já passaram por situações semelhantes.

Àqueles que um dia não acreditaram em mim, por me fazerem querer lutar ainda mais e hoje estar aqui, completando somente mais uma etapa das muitas que virão. Grato sou por tudo!

“Todos têm direito de se enganar nas suas opiniões. Mas ninguém tem o direito de se enganar nos fatos.”

Bernard Baruch

FAGUNDES, Rafael Rodrigues Gomes. **Liberdade de Expressão e *Fake News* no Brasil: Uma análise do cenário atual brasileiro.** 62 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2023.

RESUMO

A liberdade de expressão está disciplinada na Constituição Federal de 1988 considerada como um direito fundamental do cidadão, pautada em uma democracia para todos. Mesmo havendo conquistado um grande progresso, este direito vem representando, um mecanismo que para algumas pessoas utilizam com o intuito em disseminar ódio, notícias falsas, cuja expressão é *fake news*, e isso ocasiona danos de cunho material e moral a terceiros. Objetivo geral deste trabalho busca analisar e compreender quais medidas devem ser tomadas e os limites em que se pode chegar sem ferir os direitos constitucionais individuais, diante da democratização da internet e das notícias em geral. O assunto é de suma importância, por estar se tornando frágil quanto às disseminações de notícias falsas, tendo o ordenamento jurídico brasileiro diante de um desafio em regulamentar com crime essa ação na busca no combate às *fake news* e ao mesmo tempo não agredir a liberdade de expressão e o direito à informação, direitos estes assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Fake News. Educação.

FAGUNDES, Rafael Rodrigues Gomes. **Freedom of Expression and Fake News in Brazil: An analysis of the current Brazilian scenario**. 62 p. Course Conclusion Paper (Monograph). Degree in Law. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2023.

ABSTRACT

Freedom of expression is enshrined in the 1988 Federal Constitution as a fundamental citizen's right, based on democracy for all. Even though this right has made great progress, it has become a mechanism that some people use to spread hatred and fake news, and this causes material and moral damage to third parties. The general aim of this work is to analyze and understand what measures should be taken and the limits that can be reached without harming individual constitutional rights, given the democratization of the internet and news in general. Even though this right has made great progress, it has become a mechanism that some people use to spread hatred and fake news, and this causes material and moral damage to third parties.

Keywords: Freedom of Expression. Fake News. Education

LISTA DE SIGLAS

STF	Supremo Tribunal Federal
PCS	Conselho de Comunicação Social
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
PT	Partido dos Trabalhadores
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
INPE	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
BNCC	Base Nacional Comum Curricular

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO	12
2.1 Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988	13
2.2 Liberdade de Expressão e Democracia.....	15
2.3 Liberdade de Expressão e Direito à Informação	18
3 OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO DAS <i>FAKE NEWS</i>.....	22
3.1 Conceito de <i>Fake News</i>	23
3.2 Principais Desafios Enfrentados no Combate às <i>Fakes News</i>	24
3.3 Proposta de Regulação em Discussão.....	29
4 A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	34
4.1 Responsabilidade das plataformas digitais na disseminação de informações Falsas	34
4.2 Medidas Adotadas por Empresas para Combater às <i>Fake News</i>	41
5 O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA FORMAÇÃO DE CIDADÃOS CRÍTICOS	45
5.1 Importância da Educação para o Desenvolvimento de Habilidades Críticas de Leitura e Interpretação de Informações	45
5.2 Formação de Cidadãos Críticos como Medida para Combater a Disseminação de <i>Fake News</i>	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão mantém-se como um princípio elencado na Constituição Federal de 1988, sendo uma lei com alicerces na democracia, constitui-se em um direito fundamental para todos, e no ambiente virtual a liberdade de expressão tem a proteção em sua comunicação com base na instigação aos internautas para desempenharem debates. Com tudo, o direito à liberdade de expressão adquiriu grande espaço com progresso, simbolizando também, um instrumento que certas pessoas usarem como finalidade em disseminar ódio, notícias falsas, expressão esta, considerada como *fake news*, lesando as pessoas de cunho material e moral a terceiros.

Tem como hipótese que notícias falsas e lesivas vêm colaborar na disseminação de pensamentos pautados no ódio, vindo a fragilizar aqueles que são lesados com sua imagem e honra bem como os regimes democráticos, pois tem de um lado a defesa da liberdade de expressão seja do indivíduo, imprensa ou provedores que deveria estes, remar do lado oposto ao das *fake news*.

É de total importância a temática que não somente no Brasil, mas globalmente, esse cenário está se tornando uma situação demasiadamente frágil quanto às disseminadas notícias falsas, e com o ordenamento jurídico brasileiro discute-se a promulgação de regulamentação das mídias sociais que surgem a capacidade de bloquear direitos, vindo a causar de certa forma uma censura disfarçada diante dos olhos de muitos doutrinadores e juristas, sendo a discussão na atualidade.

Por outro lado, o sistema jurídico se depara como um desafio com essa regulamentação na busca no combate às *fake news* em garantir que qualquer medida que busque impedir a publicação de um acontecimento, não venha agredir a liberdade de expressão e o direito à informação, direitos estes assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Dessa forma questiona-se: como amparar a liberdade de expressão e de informação em casos de *fake news* e ainda, ao mesmo tempo, buscar instrumentos que venha impedir que ela seja empregada de maneira abusiva?

Assim sendo o objetivo deste trabalho busca analisar e compreender quais medidas devem ser tomadas e os limites em que se pode chegar sem ferir os direitos

constitucionais individuais, diante da democratização da internet e das notícias em geral.

Como metodologia empregado, desenvolveu uma pesquisa bibliográfica utilizando-se de livros, artigos científicos, TCCs, com intuito de fazer uma análise crítica acerca do assunto a ser abordado no presente trabalho. Sendo assim, vislumbra-se questões que devem ser tratadas com um olhar mais crítico, pois sabe-se que nossa Constituição garante a livre manifestação do pensamento.

Este trabalho para melhor compreensão além da parte introdutória (introdução), está dividido em quatro (04) capítulo. O capítulo inicial trata a respeito da liberdade de expressão, especialmente na Constituição Federal de 1988 vindo a abrir espaço para uma liberdade democrática e com direito à informação. No Capítulo seguinte abordou a questão das fake News com alguns conceitos, desafios de regulamentar essa conduta que vem ocasionando danos as pessoas intimamente, profissionalmente e religiosamente.

O terceiro capítulo busca trazer algumas responsabilidades das plataformas digitais, bem como medidas adotadas pelas empresas que estão engajados em acabar com esse tipo a ação. No quarto capítulo, também de suma importância, aborda o papel da educação em formar cidadãos mais críticos, ter o conhecimento de que algumas notícias se tornam maléficas, não podendo ser repassada a outras pessoas. Assim desenvolver uma educação que venha a combater na propagação de fake News é um dos caminhos a serem perseguidos em busca de soluções. Finalizando com a considerações finais do trabalho.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à liberdade de expressão consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX¹, assegurando a todos o direito à liberdade de expressão, seja na sua atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação. Mas é importante trazer alguns apontamentos históricos a respeito do assunto para demonstrar o quão foi a importância sobre sua conquista.

A liberdade de expressão obteve sua efetividade através das revoluções liberais iniciadas no século XVIII, em decorrência da Revolução Francesa de 1789, trouxe a importância para que a liberdade de expressão pudesse ser usufruída pelos indivíduos, sendo marcada pela certificação da burguesia perante o absolutismo monárquico.²

A fase da Revolução Francesa tinha como a liberdade, igualdade e a fraternidade, que resistiu sendo a base para a constituição de uma democracia liberal, com o intuito de abolir uma monarquia tirana e absolutista, que beneficiava apenas uma classe da sociedade. Todas essas ideias, vieram à tona por meio da Revolução Francesa trazendo à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, agrupando a liberdade de expressão em seus artigos 10 e 11^{3,4}.

Não se pode contestar que há séculos houve a preocupação conduzida à garantia dos direitos vitais aos indivíduos. Por outro lado, esses direitos, em determinadas vezes, são descuidados pelo Estado. Existem vários conflitos quanto

¹ Art. 5º CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

² LOURINHO, Luna Cléa Côrrea. Os limites da liberdade de expressão: uma análise sobre a liberdade negativa e a liberdade positiva. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 460-467, jan./jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/5036>. Acesso em: 17 mar.2023.

³ 10º- Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei. Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei. In: DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO -1789. [S.l.], 1789. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-deapoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf Acesso em: 17 mar. 2023.

⁴ SILVA, Larissa Lemes da. **Princípio esquecido**: o conceito da fraternidade e as dificuldades de sua efetiva aplicabilidade na Constituição Federal de 1988. 2018. 55 p. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados-MS, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1757>. Acesso em: 17 mar.2023.

ao exercício das liberdades que só conseguem ser solucionados de maneira rudimentar pela magnitude do poder que incentivam a liberdade.⁵

A liberdade enseja uma dúplice, quanto ao anseio de medo. Por um lado, tem-se o receio de ser livre, pois denota admitir responsabilidade pelo exercício dessa liberdade. Do outro lado, muitas vezes, medo da liberdade de outrem, afinal, não se tem a ideia até que ponto vai exercer efeitos a própria liberdade.⁶

O breve texto acima descrito, mostra que a liberdade de expressão impulsionada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, buscou conter a relação de poder, fazendo com que a classe da burguesia não mais restringisse a liberdade das classes enfraquecidas. Esta integração de força dá ares de ser próprio do ser humano, ou seja, de uma forma ou de outra aqueles tidos como mais fracos estarão condicionados a serem dominados pela classe dominante. Entretanto a liberdade possui uma definição de fácil entendimento, mas na prática fica mais complicado como será visto no decorrer do trabalho.

2.1 Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988

A Constituição da República de 1988 não teve a capacidade de inovar por completo, mas por outro lado, veio reafirmar um desejo social que se depara em fundamentos consolidados como o Código de Hammurabi e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.⁷

A liberdade de expressão é considerada um direito fundamental protegido pela Constituição Federal, de 1988 disciplinado no artigo 5º, em seus incisos IV, IX e XIV⁸ juntamente com outras medidas de proteção constitucionais, podendo mencionar o direito à informação e dignidade da pessoa humana.

⁵ MORI, Celso Cintra; MELLO, Maria Cecília Pereira de. **Liberdade de expressão: importância e limites**. 2020. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/liberdade-de-expressao-importancia-e-limites/> Acesso em: 23. mar. 2023.

⁶ MORI, op. cit.

⁷ FARIAS, Edilson Pereira. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. 290 p. Tese (Doutorado em Direito Público). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/79426>. Acesso em: 23. mar. 2023.

⁸ Art. 5º CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

O formato constitucional da liberdade de expressão conforme determinado artigo 5º, IV, da Constituição Federal de 1988 não se pode assegurar, que esse dispositivo visa ampliar segurança jurídica, afinal, a pessoa realmente tem o direito de dizer tudo mesmo ofendendo os outros? Certo em afirmar que o indivíduo adquiriu o direito de expressar suas opiniões, sendo vital para o bom funcionamento de um estado democrático, no entanto, é necessário determinar limitações a esse direito, para não ser utilizado para desrespeitar os direitos de terceiros.⁹

Existem muitos conflitos no ordenamento jurídico em relação aos casos concretos, fazendo com que a esfera do judiciário seja invocada a se manifestarem diante desses conflitos de normas/princípios, especialmente em relação aos direitos fundamentais, levando em consideração não ser possível ao Constituinte e ao legislador ter a capacidade em regulamentar todas as situações que advém de colisões de direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à liberdade de expressão em oposto ao direito à intimidade, honra e imagem.¹⁰

Por outro lado, tem-se a liberdade de expressão não ser um direito absoluto, não tendo o condão de ser utilizada de forma exagerada, com a intenção de causar ofensas a outros direitos conforme demonstrado no artigo 5º, no seu inciso V¹¹ da Constituição Federal de 1988.¹²

Deste modo, Daniel Sarmento comenta que o direito fundamental da liberdade de expressão, obtém no Brasil uma característica distinta por ser um país que (com o seu especial significado), viveu uma época de barbaridades relacionados aos direitos fundamentais no período da ditadura, bem como em outros países, a liberdade de expressão também não é considerada absoluta, havendo limitações direcionadas a luta contra o preconceito e da falta de compreensão contra classes censuradas.¹³

Embora continue sendo verdade que nenhuma liberdade individual é absoluta, nem pode ser analisada isoladamente, e que toda liberdade precisa ser considerada na correlação de muitas liberdades de muitas pessoas. A essas verdades, entretanto, se

⁹ FARIAS, Edilson Pereira. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. 2001. 290 p. Tese (Doutorado em Direito Público). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/79426>. Acesso em: 23 mar. 2023

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed., rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

¹¹ Art. 5º CF/88: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

¹² LUCIANO, Juliana Antero. **Fake news**: os desafios do controle e censura. Anais do XIV Encontro de Iniciação Científica da UNI7. v. 8 n. 1 (2018). Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/715>. Acesso em: 12 mar.2023.

¹³ SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

junta a evidência de que a liberdade de um não termina necessariamente onde começa a liberdade do outro, porque podem existir liberdades simultâneas e superpostas. Várias pessoas podem exercer simultaneamente liberdades comuns, sem que a liberdade de um signifique limite para a liberdade do outro.¹⁴

Mesmo que o cidadão tenha assegurado a liberdade de ser livre em expressar-se, é necessário que o mesmo pratique este direito, devendo respeitar outrem. Pois bem, há um direito com limitações e normas de tolerância bem fixadas.¹⁵

Desta feita, pode-se afirmar que a liberdade mesmo havendo nitidez em sua aplicação, ainda sim está restringida, devendo nos atentarmos, respeitando os demais. Tem-se uma liberdade de mão dupla: Exerce-la, mas observando os limites estabelecidos a serem respeitados.

2.2 Liberdade de Expressão e Democracia

A Constituição Federal menciona em seu artigo 1º¹⁶, o Estado democrático de direito. A respeito do Estado Democrático de Direito, Fernando Capez comenta que não vem a promulgar tão somente a igualdade entre as pessoas, mas sim, construir uma sociedade baseada na liberdade, na justiça, bem como na solidariedade, buscando garantir que o país possa desenvolver por igual, com a intenção em acabar ou diminuir a miséria, a marginalização, especialmente as desigualdades existentes entre seus pares. Dessa forma, a finalidade do Estado Democrático de Direito é assegurar que seja aplicado os direitos fundamentais, promovendo a democracia, resguardando os direitos dos indivíduos, até os adquiridos pautado na dignidade da pessoa humana.¹⁷

Tendo a liberdade de expressão como direito fundamental, garantida aos indivíduos de se manifestar quanto ao seu pensamento, obter e fornecer informações dos mais variados tipos é uma conquista relevante e civilizada, pois vem a condicionar condição de exercício de outros direitos fundamental, como mecanismo de conservação da atividade governamental, atribuída na repressão política, ocorrerá maior estabilidade governamental, caso contrário, havendo um governo arbitrário não

¹⁴ MORI, op. cit, p.1.

¹⁵ FARIAS, op.cit.

¹⁶ CF/88: art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018.

haveria a livre manifestação de pensamentos e com isso, ocorreria credibilidade ínfima quanto aos governantes e respeito às leis.¹⁸

A liberdade de expressão como direito fundamento é uma forma assecuratória do próprio princípio democrático, ou seja, sua efetividade um instrumento de autogoverno, vindo a contribuir para a formação da opinião das pessoas. É preciso que haja salvaguarda do “princípio democrático em seus ordenamentos constitucionais, caso contrário, desaparece a razão de existência desse fundamento se estivéssemos diante de um sistema autocrático, oligárquico ou teocrático”. Com isso a liberdade de expressão é um medidor no Estado Democrático, uma vez vir a receber ameaças, “a tendência é que este Estado se torne autoritário”.¹⁹

Outro quesito no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, baseia-se no inciso III²⁰ que trata da dignidade da pessoa humana, sendo uma das obrigações do Estado em certificar aos indivíduos uma existência de maneira honrada, abrangendo assim que o direito à liberdade de expressão precisa estar assegurado pelo Estado.

Note-se que no direito à liberdade, a dignidade da pessoa humana tem apoio condicionando a qualquer indivíduo brasileiro, liberdades indispensáveis com o propósito de poder expressar de forma livre, estando impedido, qualquer ação que possua a capacidade em atrapalhar o exercício de tal direito. Essa liberdade resulta da decisão de cada cidadão, não somente na aptidão de alternativas, mas na liberdade em fazer o que ambiciona, sem a necessidade de ser constrangido a não exercer aquilo que almeja praticar.²¹

Com isso, a liberdade de expressão pode ser definida como “direito que todo indivíduo tem de saber aquilo que é preciso que ele saiba, para que possa formar a sua opinião e se conduzir como membro da coletividade”.²²

Mesmo que direito à liberdade de expressão tenha resguardo no texto constitucional, é preciso obedecer a limites, isso não significa ser um direito ilimitado, além do que, existem outras pessoas que também estão resguardados pelo mesmo

¹⁸ AUGUSTO, Luiz de Mendonça. Liberdade de expressão & democracia: uma análise sobre a relação mutualística entre uma garantia fundamental e o sistema político participativo. **Revista Vianna Sapiens**, v. 13, n. jan/jun. 2022. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/821>. Acesso em: 12 ago. 2023.

¹⁹ Ibid. p.275.

²⁰ Art. 1º CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

²¹ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Atlas, 2018, p. 192.

²² Ibid.

direito. É preciso que tenha parâmetros que possibilite todos desfrutarem deste direito sem agredir outrem.²³

Assim sendo, o motivo para a validação de limites ao direito de liberdade de expressão, está agrupado a um preceito de coerência do sistema jurídico, com o escopo de proporcionar a simultaneidade de direitos que demonstrem incompatibilidades entre si. Em consequência, tem-se a possibilidade de prever, que a proteção constitucional de um direito, não tem a capacidade em determinar a falta de condição de sua limitação, quando o excesso na prática, comprometer a transgressão de outros direitos fundamentais.²⁴

O ordenamento jurídico deve ter o condão em conversar com as variadas formas de pensamento sem agredir outros direitos tidos como fundamentais. Daniela Ferro Afonso Rodrigues Alves comenta que “em alguns momentos, infelizmente, a livre expressão choca-se diretamente com os também fundamentais direitos e garantias individuais”.²⁵

Pela citação compreende que em determinados momentos a liberdade de expressão pode vir a se deparar com situações conflitantes relacionadas a outras garantias protegidas pelo constituinte.

A liberdade de expressão está inserida no quadro dos direitos de liberdade, considerados direitos de primeira geração, alicerce do regime democrático pois vem a possibilitar que o desejo popular seja concebido através do embate de opiniões, em que a pessoas, de todos os grupos sociais, tem o poder de participar, da melhor maneira que que compreenderem.²⁶

O constitucionalista brasileiro, informa que a liberdade de pensamento é considerada um direito vasto e intrínseco ao indivíduo, havendo diversas maneiras de expressão e manifestação, podendo mencionar a liberdade de opinião, estando atrelado a diversos formatos de expressão. No entanto a liberdade de manifestação do pensamento acarreta uma obrigação, tendo como exemplo o choque com o direito à honra e à intimidade.²⁷

²³ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 50, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

²⁴ Ibid.

²⁵ ALVES, Daniela Ferro Afonso Rodrigues. Direito à privacidade e a liberdade de expressão. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 24, 2003, p. 4. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_285.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023

²⁶ MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

²⁷ SILVA, op.cit.

Tem como exemplo a jurisprudência, no qual o Supremo Tribunal Federal afirmou em julgado, não existir direitos absolutos, elencando até mesmo os direitos fundamentais, de tal forma, que seus ajustamentos precisam ser exercidos através do caso concreto. Logo, a liberdade de expressão está dentro de limites como mostra abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1.Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abusos, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes[...] Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) 496. Julgada improcedente por maioria. Recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato.²⁸

Com este julgado demonstra que o Supremo Tribunal Federal (STF) precisa se manter sempre atento na garantia das liberdades civis. Não se pode deixar de lado a função essencial do Tribunal que buscou ao longo dos anos a proteção do direito à liberdade de expressão. Deste modo o Supremo Tribunal Federal teve a chance de não apenas fazer valer sua função, como também reafirmando em um julgamento, seu compromisso com a defesa da liberdade de expressão.

2.3 Liberdade de Expressão e Direito à Informação

Por ser um direito constitucional, a liberdade de expressão também abarca o direito à informação, considerado como direito aos cidadãos que tem a intenção em adquirir informação ou conhecimentos para atender as suas necessidades. Envolve também as capacidades de buscar/procurar e receber informações.²⁹

²⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **Arguição de Descumprimento de direito Fundamental (ADPF) 496.DF 0012916-84.2017.1.00.0000**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data Julgamento: 22/jun/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75391083>. Acesso em: 23 mar. 2023.

²⁹ CAMURÇA, Eulália. **Ecos da liberdade de expressão na corte interamericana de direitos humanos e no supremo tribunal federal**. 2012. 208 p. Dissertação (Pós Graduação em Direito Constitucional). Universidade

Além dos direitos assegurados no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988, sendo estimado como um direito fundamental, está descrito no artigo 220 'caput' e parágrafo 1º³⁰ a positivação à liberdade de expressão e ao direito à informação, indo de encontro com os tratados internacionais. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) também expressa o assunto em seu artigo 13.1.³¹

O direito à informação, indica um regime de liberdade, mesmo podendo haver restrições diante dos direitos da personalidade. Nesse ínterim, José Afonso da Silva, entende que informação vem a ser a ciência de fatos, de ocorrências, seja de interesse geral e particular que envolve, no âmbito jurídico a questão do direito de informar e a do direito de ser informado.³²

Para Eulalia Camurça o direito de informar:

Obriga-se na abertura por parte dos poderes e de particulares resultando numa transparência administrativa. Compreende ainda o direito de ser informado e de obter informação e demanda mais deveres dos emissores que de terceiros. O titular desta liberdade compreende cada cidadão, e sua demanda corresponde a alguma atuação estatal, tendo em vista ser o Estado o grande detentor de informações. Somente por meio de uma adequada implementação deste direito, as pessoas podem saber quais são seus direitos e quais mecanismos existem para protegê-los.³³

José Eduardo Campos do Jornal da USP comenta que através da era digital e das plataformas ofertando informação, comunicação trouxe uma importante chance em aprofundar a democracia. A intenção desse novo mecanismo era fazer com que as pessoas pudessem recebessem informações de forma mais célere. Entretanto deixou evidente que a democratização em acessar a internet para obter informação,

Federal do Ceará, Fortaleza 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55327>. Acesso em: 2 maio. 2023.

³⁰ Art. 220 CF/88: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

³¹ Art. 13.1 Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. In: DECRETO 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 02 mai. 2023.

³² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed., rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

³³ CAMURÇA, op. cit, p. 47.

acabou abrindo caminho para a desinformação, falsear uma outra realidade dos acontecimentos, ocorrendo abusos em detrimento da liberdade de expressão.³⁴

Em vez de aprofundarem a democracia, a comunicação on-line e a expansão da era digital a perverteram. Não só empobreceram a ação cívica, como aumentaram o poder de elites não representativas no controle da distribuição de informações e de ideias. Mentiras, informações falsas, afirmações ambivalentes e expressões com justaposição de sentidos vão se sucedendo umas às outras em enorme velocidade e numa relação de causa e efeito, convertendo-se em narrativas verossímeis. O resultado é, por um lado, a crescente perda de credibilidade do que é publicado. E, por outro, o aumento do número de analistas simbólicos e “pensadores midiáticos” que decifram ou traduzem os fatos para os leigos.³⁵

Com o decorrer dos anos, houve uma mudança estupenda na maneira com que as pessoas se comunicam, e obtêm informações de forma tão rápida. Ter conhecimento de espaço e tempo se fundem no meio digital, com a possibilidade de criar e gerar de forma efetiva e eficaz, vindo a compartilhar com grande potência para todas as partes do mundo. E diante dessa realidade Júlio Cezar Bonilha Gutiérrez traz o seguinte pensamento:

Certamente, o Estado deve assumir a liderança em sua desarticulação e, assim, evitar seus efeitos negativos na sociedade, por meio da criação e aplicação de marcos normativo-institucionais para a efetiva garantia do direito de acesso à informação, exercícios de governo aberto, transparência ativa e, principalmente, fornecendo às pessoas, em todos os momentos, informação completa, oportuna, precisa e útil. O direito humano de acesso à informação faz parte do cenário conceitual, institucional e normativo dos estados democráticos constitucionais atuais. Embora as mídias digitais, sem dúvida, nos ofereçam múltiplas facilidades para comunicar nossas ideias e transmiti-las, [...] compartilhamos e sobre os quais perdemos o controle uma vez que fazemos isso.³⁶

A liberdade de expressão sendo uma das bases da democracia, busca ordenar as redes sociais com o intuito de restringir a desinformação ocorridas pela *fake news*. Na tentativa de coibir o a potência econômica das empresas de tecnologia que colaboram na disseminação de informações dúbias, tende a responsabilizar

³⁴ CAMPOS. José Eduardo. *Fake news* e liberdade de expressão. **Jornal da USP** (online). 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articulas/jose-eduardo-campos-faria/fake-news-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

³⁵ Ibid, p. 1.

³⁶ GUTIÉRREZ, Júlio Cezar Bonilha. Acesso à informação, jornalismo e fake News. **Revista da CGU**. 2022, p. 65-66. Disponível em: <https://revista.cgu.gov.br>. Acesso em: 13 ago. 2023.

plataformas como *Facebook*, *Google*, *Instagram* por esse conteúdo criminoso. Além do quê, a liberdade de expressão e o direito à informação como princípios fundamentais dos direitos do cidadão, tendo a proteção pela Constituição Federal de 1988 mostrando-se vitais para o Estado Democrático de Direito.

3 OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO DAS *FAKE NEWS*

A internet foi criada no final dos anos 60, pela Defense Advanced Research Projects Agency (DARPA), no qual principiou um projeto para expandir uma rede de computadores com o propósito de oferecer vários tipos de informações de forma eficiente e assegurada. Esse projeto teve o objetivo de formar vários modelos de tecnologia de comunicação por computador, se tornando um mecanismo revolucionária na forma com que as pessoas pudessem se comunicar.³⁷

Com a instituição da internet, no decorrer dos anos, foram criadas as redes sociais e com isso, gerou a propagação de *fake news* tornando mais fáceis e habituais no cotidiano das pessoas, pois uma informação mesmo que falsa sendo lançada na rede social, de forma célere acaba popularizando.

Assim é preciso entender também o que vem a ser as redes sociais. Para Raquel Recuero a rede social é interatividade entre as pessoas, grupo de pessoas, entendido por meio de um mecanismo: a estrutura de rede. Cada indivíduo simboliza uma conexão, a ligação social “que compõem os grupos. Esses laços são ampliados, complexificados e modificados a cada nova pessoa que conhecemos e interagimos”.³⁸

Através das redes sociais tem-se a possibilidade dos indivíduos se representar, dividindo seus desejos, pensamentos, interagir umas com as outras. Porém toda essa celeridade na comunicação, acabou trazendo um negro, informações se alastrando de forma tão rápida nas redes sociais, trazendo acontecimentos que acabam gerando certa emoção positiva, mas ou repúdio social, diante de notícias *fake news*, tendo empresas como o Google e o Facebook a válvula de escape para essa desinformação, vindo a serem incriminadas por ser um dos instrumentos responsáveis na promoção quanto a divulgação de *fake news*, sendo que através dessas notícias falsas vem atingir milhões com os “cliques”.³⁹

³⁷ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet, difusão de informação e jornalismo: elementos para discussão**. 2009. Disponível em: <http://www.raquelrecuero.com/artigos/artigoredesjornalismorecuero.pdf>. Acesso em: 15 maio de 2023.

³⁸ Ibid. p. 9.

³⁹ GOMES, Helton Simões. **Facebook e Google miram modelo de negócio das notícias falsas: entenda**. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/facebook-e-google-miram-modelo-de-negocio-das-noticias-falsas-entenda.ghml>. Acesso em 15 de maio de 2023.

3.1 Conceito de *Fake News*

O conceito *fake news*, termo compreendido como notícias falsas, que vem a indicar ser informações de teor incorreto, inválido, mantendo aparência de notícias jornalísticas, sendo alastradas através da internet àqueles que leem como se fossem notícias autênticas, no entanto, engana-se, pois, não passa de fatos falsos ou alterados.⁴⁰

Para Juliana Antero Luciano, a *fake news* concerne em uma mentira divulgada na forma de notícia. Afirmarões duvidosas, inclinadas de fraudes são na prática, igualadas a mentiras arquitetadas pelos mais variados pretextos.⁴¹

As *fakes news*, entretanto, são disseminadas nas redes e por aplicativos sem possibilidade de controle. O público passa a atuar não apenas como um receptor da informação, mas também como um produtor que customiza o conteúdo noticioso no ambiente midiático convergente. [...] .⁴²

As dificuldades relacionadas a punição de notícias falsas, vem atingindo uma velocidade em grandes proporções, tornando-se um desafio no combate às *fake news*, concentrada na desinformação. Deste modo, a velha mentira de antigamente trouxe novas definições, como novas implicações que mudam conforme as perspectivas utilizadas naquilo que se diz chamar como *fake news*.⁴³

Em uma sociedade interligada com a internet que caminha em alta velocidade, concentra-se e processa-se uma gama de informações, e juntamente, vem as desinformações como um tipo de poluente, com a capacidade de alterar as relações sociais e, assim, existindo uma relação com o Direito.⁴⁴

A circulação desenfreada de falsas informações consideradas como *fake news*, no qual incluem discurso de ódio, mentiras formadas em todos os meios e assuntos vem evoluindo de forma acelerada, fazendo com que esse assunto ganhe novos olhares com o aumento em massa da sociedade dos meios virtuais.

⁴⁰ RAIS, Diogo. **O que é fake news.** 2017. Disponível em: <http://portal.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/artigo/o-que-e-fake-news/> Acesso em: 29 abr. 2023.

⁴¹ LUCIANO, op. cit.

⁴² BECKER, Beatriz; GOES, Francisco Moratorio de Araújo. Fake News: uma definição possível entre a reflexão crítica e a experiência jornalística. **Revista Latino-americana de Jornalismo** - ISSN 2359-375X. João Pessoa, Ano, 7, v, 7, n.1, Jan/jun, 2020, p. 34-53. p. 36. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br>. Acesso em: 29 abr. 2023.

⁴³ GOMES, op. cit.

⁴⁴ RECUERO, op. cit.

3.2 Principais Desafios Enfrentados no Combate às Fake News

Cotidianamente, as *fakes news* são espalhadas no sistema da internet, vindo a se propagar rapidamente, especialmente, nas redes sociais. Notícias falsas não podem ser consideradas algo novo, porém, ganha importância devido ao estrago realizado na vida das pessoas, pelo poder de destruição que os conteúdos falsos podem gerar, impactando diretamente na sociedade.⁴⁵

Mesmo sendo notícias lesivas e falsas, não é tão fácil descobrir, pois de acordo com Eduardo Quirós, diante de um cenário do jornalismo constata-se as *fakes News*, semeadas nas redes sociais⁴⁶. Antigamente era conhecida apenas como rumores, chacotas, já hoje em dia, as *fakes news* vem se desenvolvendo com um forte impacto, e, tem receptores suscetíveis a serem admitidas, sem contrariar a informação. “Estas notícias falsas ganham credibilidade e força dependendo daqueles que as propagam e sua influência na rede.”⁴⁷

Muitas empresas vêm adotando a postura no combate a disseminação de notícias falsas, é o que assinala Helton Simões Gomes:

Facebook e Google concorrem em vários flancos do meio digital, mas adotaram uma estratégia similar para combater o surgimento das notícias falsas: bombardear a rentabilidade do negócio da criação de conteúdo falacioso. As medidas só valem, no entanto, para plataformas abertas. Em apps de mensagem, como o WhatsApp, a disseminação das notícias falsas ocorre sem obstáculos.⁴⁸

É muito importante a momentaneidade e a extensão do problema. Uma notícia divulgada em uma rede social, em instante são compartilhadas e alcançam um alto número de pessoas, que em regra, esses indivíduos não conferem as fontes, se são verdadeiras. Tem-se como exemplo um caso divulgado pela BBC News Brasil, sucedido na cidade de Acatlán, no México, em que dois indivíduos (homens) acabaram sendo “linchados e queimados, fruto de uma *fake news* propagada pelo

⁴⁵ RAIS, op. cit.

⁴⁶ Rede social online como uma representação de relacionamentos afetivos e/ou profissionais entre indivíduos que se agrupam a partir de interesses mútuos e tecem redes informacionais por meio das trocas discursivas realizadas no ambiente virtual. Assim, para participar de uma rede social online, é preciso que o usuário estabeleça interação com o grupo, compartilhando suas afinidades e interesses comuns. In: ZENHA, Luciana. Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam? **Caderno de Educação**, n. 49, v.1, 2017/2018 - p. 19 a 42. Disponível em: <https://revista.uemg.br>. Acesso em: 15 jul.2023.

⁴⁷ QUIRÓS, Eduardo A. **A era da pós verdade**: realidade versus percepção. Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p.36-37, mar. 2017, p. 37. Disponível em: <http://www.revistauno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf>. Acesso em: 15 maio. 2023.

⁴⁸ GOMES, op. cit, p. 1.

WhatsApp, na qual apontavam os dois como supostos sequestradores de crianças”. O detalhe é que esses dois cidadãos mexicanos morreram inocentemente.⁴⁹

No Brasil, em 2014, a disseminação de uma *fake news* provou uma verdadeira tragédia. Na ocasião, uma mulher foi linchada até a morte por moradores da cidade de Guarujá, em São Paulo. Fabiane Maria de Jesus tinha 33 anos, era dona de casa, casada, mãe de duas crianças, e foi confundida com uma suposta sequestradora de crianças, cujo retrato falado, que havia sido feito dois anos antes, estava circulando nas redes sociais. Outro caso famoso de disseminação de *fake news* é o do movimento anti vacinação. Indivíduos contrários ao uso de vacinas espalharam conteúdos falsos, alegando que as composições químicas das vacinas eram prejudiciais à população. As informações afirmavam que os medicamentos contra febre amarela, poliomielite, sarampo, microcefalia e gripe poderiam ser um risco para a saúde, provocando as respectivas doenças nas pessoas, quando vacinadas.⁵⁰

Pelo exposto acima, as notícias falsas se propagam rapidamente, são apelativas e muitas lesivas, fazendo com as pessoas que compartilham venham a entender ser real, e esquecem que estão colaborando com uma ação extremamente danosa. É preciso que aqueles que estão lendo uma notícia busquem por informação, que se adaptem com suas convicções já estabelecidas, vindo a fortalecer os pensamentos de um grupo.

Há instrumentos nas redes sociais que identifica quais são os anseios dos usuários, filtrando os conteúdos conforme a importância fundamentada no que seus amigos gostaram da rede social. Assim, usando notícias falsas, elas devem ser escolhidas por sistemas para diminuir a disseminação na rede. Podendo provocar, a expressão ‘fenômeno bolha’⁵¹, em volta do usuário, assim terá preferencialmente contato com informações que torna mais sólido a sua opinião.⁵²

Diogo Rais comenta que existem variados tipos de propagação de *fake news*, basta apenas usar de grupos de usuários que possuem a mesma ideia ideológica, vindo a reforçar um julgamento pré-existente. No Brasil há diversos exemplos seja no

⁴⁹ GOVEIA, Tatiele Sabes de Matos. **Disseminação das fakes News e seus reflexos jurídicos**. 2019, p. 8. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1919/Artigo%20cient%C3%ADfico%20-%20Tatiele%20Sabes%20de%20Matos%20Goveia.docx.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁵⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Combate às fake News**. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnQe/content/o-perigo-das-fake-news/14797?inheritRedirect=false. Acesso em: 15 maio. 2023.

⁵¹ Preconiza que as pessoas se deixam cada vez mais influenciar pelos valores culturais compartilhados no círculo de influência (ou bolha de amigos) de cada indivíduo, alienando-se de todo o resto. In: <https://emmeiapalavra.com/tag/bolha-ideologica/>.

⁵² LUCIANO, op. cit, p. 4.

aspecto social, educacional e especialmente o político, no qual as ideologias políticas diferentes vêm a espalhar *fake News*, tentando difamar representantes políticos, ou futuros candidatos. Desenvolvendo uma estratégia de falsificar a informação, com o intuito de atingir o eleitorado de certa opinião ideológica.⁵³

A ação em espalhar as notícias falsas, muitas vezes não vista como crime, mas sim existe a penalidade para essa prática sendo configurada como crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) estabelecido no Código Penal Brasileiro. Por não haver leis realmente eficazes que possa criminalizar a divulgação de notícias falsas na Internet, acaba sendo quase que impossível para o Poder Público conter e prevenir os atos desses agentes que vem a bombardear as redes sociais com divulgação de informações fraudulentas.⁵⁴

Para tentar conter a propagação de notícias falsas, no Brasil foi desenvolvido e utilizado os chamados - ciborgues em uma investigação desempenhada pela BBC Brasil, trazendo indícios no Rio de Janeiro de que havia uma empresa usando um tipo de perfis fakes, com o intuito de manipular a opinião pública, nas eleições de 2014. Esses ciborgues, uma espécie de robô ou *bots*, faz uma mesclagem entre pessoas reais e 'máquinas' cuja finalidade é de rastrear sem serem detectados por computador por terem uma conduta como de humanos.⁵⁵

Assim, diante desse alvoroço, é intensificada pelas redes sociais, com a capacidade de movimentação rápida quanto a propagação dos conteúdos que circundam no espaço da internet. E diante desses hábitos injuriosos é que as notícias falsas, cujos mecanismos de viralização das redes sociais, se torna um ambiente perfeito, para gerar grandes receitas a cada *click*, para o autor da notícia.⁵⁶

Para combater as *fakes news*, seja para a sociedade ou ordenamento jurídico, é preciso garantir medidas para impedir sua publicação e disseminação, e ao mesmo tempo não agredir a liberdade de expressão. A maneira de assegurar a liberdade de expressão na internet e, ainda impedir seu uso criminoso, é uma fórmula difícil, entretanto, precisa maior atenção e debate entre as classes da sociedade.

⁵³ RAIS, op. cit.

⁵⁴ GOVEIA, op. cit.

⁵⁵ GRAGNANI, Juliana. **Exclusivo:** investigação revela exército de perfis falsos usados para influenciar eleições no Brasil. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172146>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁵⁶ BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**, n. 116, p. 19-30, 29 maio 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/140220>. Acesso em: 15 abr. 2023.

A sociedade não deve se manter imóvel diante desse problema quanto as *Fakes News* que além de aumentar, vem representando com o acesso à informação, uma realidade afrontosa ao meio de comunicação, sendo espalhada com extrema facilidade. Para exercer a função de vigilância compete ao Estado é preciso tomar medidas que garantam a liberdade de expressão, e ao mesmo tempo atenuar a propagação das *fake News*, ao contrário disso, não terão a capacidade de exercer sua função social.⁵⁷

Guilherme Peña de Moraes comenta não poder restringir o direito à liberdade de expressão de maneira precedente, contudo, a Lei Ordinária tem a capacidade de regulamentar a forma de como à liberdade de expressão será desempenhada.⁵⁸

A Constituição Federal de 1988 com base no princípio a defesa da dignidade da pessoa humana, inclui ainda a proibição do anonimato, assegura a oportunidade quanto a garantia na ação de responsabilizar por danos materiais ou morais causados a quem vier exagerar da liberdade de expressão, certificando ser obrigatório a correção de notícias que não sejam verídicas.⁵⁹

Em relação a vedação do anonimato bem como a relação de indenização, existe uma diferença obvia do direito à liberdade, recomendado a possibilidade que qualquer cidadão pode demonstrar seu pensamento, de qualquer maneira, porém é preciso identificar-se, sendo indispensável para se certificar possível indenização em decorrência do abuso do direito de exposição do pensamento. Tal abuso acontecerá no momento que divulgar notícias falsas, sem vestígios satisfatórios de verdade.⁶⁰

Entretanto o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade afirmou que o direito à liberdade de expressão não visa assegurar apenas as opiniões consideradas reais, verdadeiras, compreende também as opiniões duvidosa, essa foi a jurisprudência:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS.
VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO.
INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS
QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO

⁵⁷ BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede:** a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, 8-10, nov. 2017. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁵⁸ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ BUCCI, op. cit.

DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORISTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03- 2019).⁶¹

Como verificado na doutrina e jurisprudência, não tem um entendimento coeso quanto aplicação de medidas em relação aqueles que abusam de sua liberdade de expressão, deixando a mercê macular sua honra, imagem, afinal, a liberdade de expressão não resguarda apenas as ideias que educam, cultivam o senso comum, mas sobretudo aquelas classificadas de lesivas, perigosas.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Emissora de Rádio e Televisão – ABER. Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 25 maio. 2023.

3.3 Proposta de Regulação em Discussão

No ordenamento jurídico brasileiro, existem vários princípios e regras assegurados na Constituição Federal de 1988, empregados de várias maneiras quanto a sua proteção. Por outro lado, devido a esses princípios e normas, aparecem conflitos referentes a sua aplicação, por terem procedimentos em caminhos adversos.

Carolina Pina comenta que nos termos jurídicos os problemas advindos das *fake News*, surgem de um conflito de direitos que são gerados entre as informações repassadas e os direitos fundamentais dos indivíduos, comprometidas por essas informações, especialmente a honra e a intimidade. Com isso, abre-se questionamentos, se haveria a possibilidade de manter um domínio maior das *fakes news*, sem infringir o conforme ordenado na legislação quanto aos direitos fundamentais à liberdade de expressão e à informação.⁶²

Havendo uma saída da divergência desses princípios ou normas concernentes, os pensamentos diferentes de interesses, há de se compreender que um acabará sofrendo restrição, e prevalecendo o outro direito. George Marmelstein comenta que independente da escolha a ser seguida acabará restringindo seja total ou parcial quanto aos seus valores, não há como privilegiar ou respeitar à liberdade de imprensa, prejudicando a obrigação de resguardo aos direitos de personalidade, ou proteção à intimidade.⁶³

A propagação de notícia falsa, enseja em qualquer ofensa direta, com substância, que venha implicar no agravamento a dignidade da pessoa, bem como ofensa à honra, é corretamente esperado que o exercício desses direitos venha ocorrer um embate entre eles. Afinal vem a apresentar simultaneamente um favorecimento diferente quanto aos entendimentos, pois, a liberdade de expressão dissemina novas expectativas de mudanças da sociedade. Desta feita, as opções a este direito “consiste no definhamento intelectual, no autoritarismo, na ignorância e na violência. Por todas estas características, é reconhecido pelo direito internacional dos direitos humanos”.⁶⁴

⁶² PINA, Carolina. **A era da pós verdade**: realidade versus percepção. Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p.41-43, mar. 2017. Disponível em: <http://www.revistauno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

⁶³ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

⁶⁴ CAMURÇA, op. cit, p.48.

Com o progresso do meio de comunicação, foi possível ampliar o conhecimento e chegar na era digital. Com a facilidade em obter informações dos mais variados tipos, surgiu também diversos problemas, dentre eles, os crimes cibernéticos, bem como outras maneiras de delitos cometidos seja pelos usuários quanto pelos provedores utilizando a rede. Com isso, foi ratificado a Lei 12.965/14 ou Marco Civil da Internet. Essa lei apresentou regras com o intuito de regulamentar o uso da Internet, com base nos direitos fundamentais.⁶⁵

A Lei nº 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da Internet buscou trazer uma regulamentação da internet. Houve muitas discussões quanto a referida lei, por estar entrando em certos princípios constitucionais, como o princípio da liberdade e privacidade, porém trouxe uma novidade sendo a neutralidade de rede. Para colocar em prática, a Marco civil da Internet obteve êxito, afinal teve participação da sociedade por meio de uma plataforma online, no qual diversos setores vieram a dar sua contribuição para se tornar efetiva a referida lei.⁶⁶

A Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, teve a finalidade em assegurar as garantias constitucionais da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, não havendo maior afronta a essas garantias pelo sistema judicial. Com isso, foi possível conceder ao Judiciário meios basilares e parâmetros, introduzindo sua tutela jurisdicional de maneira seguratória, não impactando a liberdade de expressão.

Marco Civil considera à Internet uma ferramenta essencial para a liberdade de expressão e mostrar que deve ajudar os usuários a se comunicar e se manifestar como bem entender, nos termos da constituição da Internet, definindo direitos e deveres tanto por parte dos usuários quanto pelos provedores

Na esfera eleitoral importante mencionar a Lei nº 13.488/2017 trazendo mudanças quanto atualização aos meios virtuais, alterando o artigo 57-B, inciso IV a

⁶⁵ LIMA, Meyrielle Rodrigues. **Marco civil da internet: impactos e estudo comparativo a nível internacional.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Informação e Comunicação, Goiânia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/riserver/api/core/bitstreams/c93ed906-0bd7-42b6-8cc2-000480c1b1bc/content>. Acesso em: 12 jul. 2023.

⁶⁶ COSTA, Thabata Filizola. A importância do Marco Civil da Internet. **Jus Brasil.** 2019. Disponível em: <https://thabatafc.jusbrasil.com.br/artigos/313088224/a-importancia-do-marco-civil-da-internet> Acesso em: 12 jul. 2023.

Lei nº 9.504/97⁶⁷, conhecida como Lei Eleitoral, vindo a estabelecer a possibilidade de que a propaganda eleitoral pode ser realizada pelas redes sociais.

Em relação a propagação de *fake news* teve maior impacto nas eleições gerais de 2018 no Brasil, em que a Folha de São Paulo informou a utilização da estratégia de disseminação de *fake news* de um dos candidatos à Presidência da República. Com isso, foi necessário regular o assunto, no qual surgiu o parecer do Conselho de Comunicação Social n. 01/2018 (PCS 1/2018) sendo considerado um documento de suma importância quanto a regulação de “*fake news*” sendo que, “além de expor os projetos de legislação até ali vigentes, também apresentou sinalizações necessárias para direcionar a elaboração de uma legislação eficaz sobre o assunto.”⁶⁸

Outra proposta debatida na esfera legislativa trata-se do Projeto de Lei 2630/2020 - Lei de Transparência e Responsabilidade na Internet, conhecida de Lei de “*fake news*”. Esse projeto de lei “é composto por 36 (trinta e seis) artigos e 7 (sete) capítulos e pretende instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. Busca determinar maior responsabilidade das redes sociais nos quais incluem os “serviços de mensagem privada com mais de 2 (dois) milhões de usuários registrados no Brasil”.⁶⁹

Diante dos efeitos negativos das *fake news* pautados nas expressões muitas vezes de ódio na sociedade, o Congresso Nacional buscou mudar esse cenário

⁶⁷ Lei nº 9.504/97 - Art. 57-B: A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos ou coligações; ou b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdo. In: BRASIL. **Lei n. 13.488 de 6 de outubro de 2017**. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm. Acesso em: 27 maio. 2023.

⁶⁸ MARANHÃO, Juliano Maranhão, et. al. **Regulação de ‘fake News no Brasil**. 2021, p. 3. Disponível em: <https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2021/10/Regulacao-de-FAKE-NEWS-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 24 maio 2023.

⁶⁹ Ibid, p. 4.

trazendo o Projeto de Lei nº 2.854/2020⁷⁰ que tramita sob o regime ordinário.⁷¹ Os parlamentares admitiram a gravidade da situação e propuseram um controle legal exclusivo quanto as *fakes news*, que tratam de narrativas de ódio e da lucratividade.

A Lei nº 2.854/2020 tem como objetivo trazer medidas que possa frear a disseminação de conteúdos de ódio e preconceito divulgados pela internet, e ainda buscou restringir a disseminação de informações que tratam sobre saúde que não estejam de maneira científica validados e permitidos pelo Sus – Sistema Único de Saúde. Outro ponto importante mencionado na referida lei, foi a figura do administrador de site (como o *Google Adsense*) com a obrigação legal em não consentir a transformação em dinheiro, de sites que busquem propagar o ódio e notícias falsas⁷². É satisfatório apenas a notificação pelo indivíduo, ao administrador ou mediador de anunciantes.

Como a proposta legislativa traz uma série de obrigações procedimentais com as melhores práticas de governança na moderação de conteúdo, isso significa que uma instituição de autorregulação homologada assegura a adequação a tais práticas, de modo que seus membros, ao seguir seu código e procedimentos, estará conforme à lei.⁷³

Na Lei nº 2.854/2020 faz menção ainda quanto a disseminação de informações falsas, no qual vem gerar “receita por um aplicativo de internet ou site

⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2854, de 25 de maio de 2020**. Institui medidas contra a disseminação de conteúdo de ódio e preconceito pela internet, bem como a disseminação de informações a respeito de tratamentos de saúde que não sejam cientificamente validade e aceitos pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial da Saúde e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253608>. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁷¹ A tramitação ordinária é prevista no artigo 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o regimento interno da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁷² O Projeto de Lei é inspirado em legislação francesa vigente, deliberada e promulgada após a grande relevância que o movimento *Sleeping Giants* teve no país. A Lei da França é específica, com previsões minuciosas, tendo consagrado um Conselho Superior para apreciar as notificações e denúncias. Os legisladores franceses se demonstraram preocupados com a confiança na economia digital em razão da disseminação de conteúdos falsos e de ódio (FRANÇA. Assembleia Nacional da França. *Proposition de Loi visant à lutter contre les contenus haineux sur internet*. Paris: Session Ordinaire de 2019-2020. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/115t0388_texte-adopte-seance#. Acesso em: 26 mar. 2023. In: GASPARETTO, Hígor Lameira; PEDROSO, Frederico Thaddeu; OLIVEIRA Rafael Santos de. Fake news, discursos de ódio e ativismo digital: movimentos sociais de desmonetização, desafios jurídicos e reflexões sobre o case sleeping giants Brasil. v.12.n.3. dez. 2022, p. 192. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7960/pdf..> Acesso em: 15 mar. 2023.

⁷³ MARANHÃO, op. cit. p. 21.

eletrônico por meio da inserção de anúncios, *links*, ou qualquer outro tipo de parceria”.⁷⁴

No Congresso existem diversos Projetos de Lei que buscam coibir a disseminação das notícias falsas. O Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2017, tem o objetivo em mudar o Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, com a intenção em tipificar como crime de divulgação de notícia falsa.⁷⁵

Um dos problemas centrais que surge ao se debater, cogitar e propor uma regulação para as redes sociais advém do caráter dinâmico do mundo digital, que aumenta a incerteza sobre a eficácia de uma possível regulação. De fato, a incerteza e celeridade das transformações do mundo digital exige uma maior criatividade ou experimentalismo de uma regulação para poder lidar com tamanha tarefa.⁷⁶

As *fakes news* ao longo dos anos se tornaram uma força nas redes sociais, aumentando as notícias falsas, elevando a geração de receita, se tornando indústria com grande potencial. A utilização de mecanismos com a finalidade de regular tais ações nocivas para a sociedade, bem como trazer propostas para evitar propagação de falsidade no meio digital, acabou gerando muito discussão no que tange a sua regulamentação, conscientização, automatização de robôs e ciborgues no combate às *fake news*. Essa geração de falsidade tecnológica agride diretamente os valores constitucionais, pois, acabam influenciando uma grande massa da sociedade formando uma opinião pública e, portanto, trazendo implicações a ordem democrática.

⁷⁴ GASPARETTO, PEDROSO, OLIVEIRA, op. cit, p. 192.

⁷⁵ Imputa detenção, de seis meses a dois anos, e multa, para quem divulga notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. In: BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2017**. Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>. Acesso em: 27 maio 2023.

⁷⁶ MARANHÃO, Juliano Maranhão, et. al. **Regulação de ‘fake News no Brasil**. 2021, p. 18. Disponível em: <https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2021/10/Regulacao-de-FAKE-NEWS-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 24 maio 2023.

4 A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Existe um grande debate a nível mundial quanto a responsabilidade das plataformas digitais, sendo que de um lado, há quem alega das plataformas serem neutras, ou seja, apenas distribuidoras de conteúdo, sendo uma transmissão de informações, não cabendo nenhum tipo de responsabilidade, e do outro lado, precisam ter mais responsabilidade pelo conteúdo publicado em suas plataformas.

4.1 Responsabilidade das Plataformas Digitais na Disseminação de Informações Falsas

A ideia de responsabilidade tem origem latina - *responder*, ou seja, responder a alguma coisa, cuja necessidade se encontra em responsabilizar alguém por seus atos danosos.⁷⁷

A sociedade com o progresso da tecnologia vem evidenciado uma rede de informação baseada na desinformação, isso devido as notícias falsas que vem se alastrando com mais facilidade, e ainda, está bem longe do que se imaginava através do acesso total ao conhecimento gerado pela humanidade. A utilização indiscriminada dessas informações dando origem as *fakes news*, prevalecendo maior celeridade as notícias falsas em vez das verdadeiras, deixando uma lacuna acerca de que tipo de conhecimento está sendo construído para o futuro.

Combater à desinformação, não é tão simples, pois compreende uma série de questões, desde fatores filosóficos, políticos, econômicos, tecnológicos, culturais entre outras. Promover uma responsabilidade seja no compartilhamento de conteúdo ou invenção, pode ser uma questão não somente jurídica, mas também no aspecto educacional. Entretanto, considerando todos os links que transformam os cliques acolhidos ao criador do conteúdo, sendo propagados por instituições e pessoas, importante questionar sobre as responsabilidades civis e criminais relacionados a essas pessoas e entidades que utilizam da desinformação para lucrar.⁷⁸

⁷⁷ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.118.

⁷⁸ PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; BRITO, Vladimir de Paula. Em busca do significado da desinformação. **DataGramaZero**, v. 15, n. 6, p. A05, 2014. Disponível em: <http://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/51758>. Acesso em: 26 jun. 2023.

Por estar diante de uma sociedade contemporânea, o dano obteve novos formatos e magnitudes, sendo naturalmente examinado devido as transformações sociais e tecnológicas. Décadas passadas as tecnologias ainda eram descobertas a passos lentos, não havia em todas estabelecimentos seja comerciais ou residenciais televisão, telefone, ou ainda, celulares, as notícias caminhavam vagarosamente. Nos dias atuais houve uma ruptura, mudanças drásticas que incluem avanços tecnológicos.⁷⁹

A tecnologia, com o surgimento da internet, alterou a vida das pessoas, especialmente, a maneira de se comunicarem, vindo a interagir com mais rapidez com as demais pessoas, a forma de buscar não somente conhecimento e também informações sobre determinado assunto. Sob esse aspecto, o dano acaba modificando suas características, e assim, adotando novos formatos, sendo que o dano anteriormente através do sistema jurídico com base na responsabilidade civil, era baseado na concepção de dano local, mas, pelas redes sociais, uma amplitude maior quanto ao dano.⁸⁰

Existe um grande problema em diminuir as *fakes news* e, portanto, evitar a incidência do evento danoso procedente da propagação das notícias falsas. Barrar as fronteiras da internet, bem como das redes sociais, local com maior facilidade de verificar *fake news*, se definem como componentes ampliadores do dano, tomando dimensões elevadas em relação ao dano local. O dano causado pelas *Fake News* é, pessoal, pois gera lesões à dignidade da pessoa, a sua honra, abrangendo os direitos pessoais.⁸¹

Rafael Rodrigues Soares comenta que o ambiente digital se encontra em um cenário com diversas informações para que os usuários possam ter todos os tipos de dados apropriados e com capacidade de identificar se essas notícias são verdadeiras ou falsas. Contudo, com os efeitos nocivos em todas as esferas, incluindo o contexto das eleições, fez com que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adotasse medidas

⁷⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

⁸⁰ PINHEIRO; BRITO, op. cit.

⁸¹ GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. **Fake News à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social**. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/775>. Acesso em: 03 jun 2023.

quanto ao assunto para atenuar perigos da desinformação relacionado ao sistema eleitoral, candidatos e partidos, que tivesse a participação das plataformas digitais.⁸²

Em 2018 houve a criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI)⁸³ que tratava sobre *Fake News*, cujo propósito constava em averiguar os ataques cibernéticos contra a democracia e o debate público; uso de perfil falso que venham a influenciar nos resultados das eleições. Porém ainda se discute a eficácia quanto a responsabilidade civil e criminal no combate a desinformação.⁸⁴

Embora a lei tenha buscado facilitar o procedimento de identificação do material lesivo e notificação de remoção aos provedores, atualmente, grande parte do fluxo de *fake news* se dá por meio do *Whatsapp*, o que torna o procedimento legal ineficaz. Essa ineficácia decorre do fato de que as mensagens enviadas via *Whatsapp* não ficam armazenadas nos servidores da empresa, mas tão somente nos dispositivos dos usuários. A ausência de responsabilidade legal pela produção e disseminação de notícias falsas para fins eleitorais facilitou a utilização de *fake news* em 'escala industrial' mesmo antes do início das eleições brasileiras de 2018.⁸⁵

Em 2014 institui a Lei nº 12.965/2014 designada como Marco Civil da Internet prevendo a obrigação dos provedores de Internet em retirarem conteúdos classificados como ilegais, mas somente por decisão judicial. A intenção da lei trata-se em proporcionar maior agilidade, conferindo aos juizados especiais a competência de julgar bem como possibilitar a antecipação de tutela do pedido de retirada.⁸⁶

Porém, com uma velocidade alarmante de propagação das *fakes news* faz com que o sistema acaba não responsabilizando diretamente as plataformas de conteúdo eletrônico, completamente inútil diante dos danos sociais, políticos e econômicos.⁸⁷

A Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet traz uma seção que trata a respeito da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros

⁸² SOARES, Rafael Rodrigues. **Os desafios do 'PL das Fake News': regulação ou censura?**. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2023/05/04/pl-2630-fake-news-regulacao-ou-censura.htm>. Acesso em: 07 maio 2023.

⁸³ BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News**. 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2292>. Acesso em: 03 jun. 2023.

⁸⁴ LEITE, Leonardo Ripoll Tavares; CANTO, Fábio Lorensi do. Fake News e viralização: responsabilidade legal na disseminação de desinformação. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**. v. 15, n. esp. Melhores trabalhos CBBD, 2019, p. 145. Eixo 4– A expansão desenfreada das tecnologias. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/127757>. Acesso em: 03 jun 2023.

⁸⁵ Ibid, p. 151.

⁸⁶ Ibid.

⁸⁷ LEITE; CANTO, op. cit.

em seu artigo 19⁸⁸ traz na redação a não responsabilidade de conteúdos publicado por usuários em suas plataformas, desde que sejam comunicados judicialmente. Há ainda, a determinação em conteúdo que venha configurar crime contra a honra, à reputação ou ofensa a direitos da personalidade, nesse caso, a suposta vítima tem a capacidade de solicitar que seja removida ou reparação pelos danos nos Juizados Especiais, vindo a facilitar “o acesso à justiça por parte do ofendido, considerando que em alguns casos o juizado especial permite a propositura de ação sem intermédio de advogado”.⁸⁹

Assim, em 2019, surge a Lei nº 13.834/2019 uma punição quanto a utilização de *fake news* com dois a oito anos de prisão, aquele que divulgar notícias falsas em relação a algum candidato, podendo ainda, a pena ser aumentada caso o caluniador agir no anonimato ou com nome falso, ações como essa, com finalidade eleitoral, vindo a mudar o Código Eleitoral Brasileiro em seu artigo 326-A⁹⁰ inserindo o tipo penal da denúncia caluniosa para fins eleitorais.⁹¹

Entretanto existem casos que não é tão fácil de resolver. Em Minas Gerais em 2014 onde um pai acabou recebendo informações através de amigos referente uma postagem no *Facebook* citando seu filho menor. Na ocasião o pai ao ter acesso, ficou estarecido ao ter conhecimento dos fatos onde constava foto dele e do filho, acusando de pedofilia. Encaminhou de imediato uma notificação à plataforma

⁸⁸ Art. 19 Lei nº 12.965/2014: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

⁸⁹ LEITE, CANTO, loc. cit. p.151

⁹⁰ 326-A: Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. § 3º Incurrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

⁹¹ LEITE; CANTO, op. cit.

requerendo que fosse removido o conteúdo. A empresa, depois de certo período, ao dar resposta ao pedido alegou que a foto não infringia os seus “padrões de comunidade” e conforme a lei Marco Civil da Internet, a exclusão da somente poderia através de ordem judicial. O genitor, ajuizou uma ação liminar para retirar a postagem, cominada por indenização de danos morais. A demanda foi aceita em primeira instância e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual os julgadores tiveram como base as regras que resguardam as crianças e os adolescentes, elencadas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).⁹²

Em 2022 houve o julgamento no Supremo Tribunal de Justiça tendo o mesmo entendimento das instâncias ordinárias. De acordo com os ministros, o provedor *Facebook*, atuou de forma ilícita em não remover a imagem do menor juntamente com o pai, sendo que não havia permissão dos responsáveis, tendo um conteúdo impróprio, sendo que as regras que as normas de proteção da criança e do adolescente precisam predominar sobre a Lei Marco Civil da Internet.⁹³

Outro caso que envolve os provedores deu-se no estado de São Paulo na cidade de Capivari em 2015. Uma senhora notou uma alteração comportamental de diversas pessoas de sua cidade, tratando-a de maneira hostil. Não sabendo os motivos, buscou informações e descobriu que outra pessoa estava utilizando seu nome com foto em um perfil no *Facebook*, disseminando ofensas as várias pessoas no qual não tinha conhecimento. Não tendo nenhum tipo de conta no *Facebook*, e com orientações de um profissional de direito encaminhou uma notificação para a plataforma, descrevendo o acontecido e requereu a exclusão do perfil. A empresa se negou e alegou que somente com uma ordem judicial. Não tendo outra opção recorreu ao Judiciário e ainda, pleiteou indenização pelos danos sofridos. O perfil foi excluído, quanto a reparação foi negada, sendo que o magistrado da ação se baseou sua decisão no artigo 19 da lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet. Houve recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que os desembargadores entenderam que a empresa por não acolher a solicitação de exclusão acabou ocasionando danos morais

⁹² RODRIGUES, Luiz Felipe Ribeiro. **A responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo de terceiros.** 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/colunistas/direito-e-inovacao/2022/06/09/noticia-direito-e-inovacao,1372206/a-responsabilidade-das-plataformas-digitais-por-conteudo-de-terceiros.shtml>. Acesso em: 07 maio 2023.

⁹³ Ibid.

à autora da ação. O *Facebook* recorreu da decisão, sendo encaminhada ao Supremo Tribunal Federal (STF).⁹⁴

Existem ressalvas quanto à judicialização da notificação, conforme disposto no artigo 21 da Lei nº 12.965/14 Marco Civil da Internet, referente pornografia de vingança. Havendo divulgação de imagens ou vídeos não estando liberados pela vítima, não se pode mencionar a defesa da liberdade de expressão, sendo considerado ato ilícito, assim precisa ser retirada após notificação extrajudicial. Porém, a carência de maior concretude em que consiste discurso de ódio ou ofensivo “daria margem para remoção de conteúdos relevantes para a democracia, empobrecendo o debate público”.⁹⁵

Há também, o Projeto de Lei 2630/20 trazendo a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, trouxe medidas com o intuito de combater à propagação de conteúdo falso nas redes sociais. Esse projeto não foi muito recebido pelas plataformas, pois tem-se a responsabilização por conteúdos produzidos pelos usuários, incumbindo as plataformas a obrigação de identificar, avaliar os perigos generalizados na divulgação de conteúdos ilícitos, sendo que as redes sociais, existem uma proporção muito grande quanto o discurso de ódio, e, havendo exagero na liberdade de expressão, vem a exceder os limites saudáveis do seu exercício. Contudo no dia 30/06/2023, o Senado aprovou em sessão deliberativa remota, o projeto de lei de combate às *fake news* ⁹⁶

Sobre esse projeto de lei 2630/20 se depara com um desafio eminente, pois é necessário afastar as dúvidas quanto sua eficácia ao condicionar as relações sociais por meio das redes do mundo digital, sem excluir direitos fundamentais mencionados na Constituição Federal de 1988 ao buscar ajustar essas relações.

Os fatores relacionados a *fake news* é uma situação problemática no aspecto global, pois afeta diversos países, sobretudo, aqueles que não têm um sistema que possa controlar ou restringir o acesso à publicação de conteúdos que invadem a internet. Empresas de grande porte como *Google* e o *Facebook* precisam ser

⁹⁴ RODRIGUES, op. cit.

⁹⁵ BRAGHETTO, Bruna. **Responsabilidade civil e plataformas digitais: panorama geral e cenário brasileiro**. 2023, p. 1. Disponível em: <https://pallottamartins.com.br/2023/04/14/responsabilidade-civil-e-plataformas-digitais-panorama-geral-e-cenario-brasileiro/#:~:text=Hoje%2C%20a%20norma%20s%C3%B3%20responsabiliza,a%20partir%20de%20notifica%C3%A7%C3%A3o%20extrajudicial>. Acesso em: 07 jun. 2023.

⁹⁶ SOARES, Rafael Rodrigues. **Os desafios do 'PL das Fake News': regulação ou censura?**. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2023/05/04/pl-2630-fake-news-regulacao-ou-censura.htm>. Acesso em: 07 maio 2023.

qualificadas como empresas de mídia e comunicação, particularidade de extrema importância, por se amoldar nas empresas de Internet podendo serem processadas por crimes contra a honra, violação de direitos autorais entre outras ilegalidades quanto aos conteúdos inseridos nos sites, mesmo sendo divulgado por usuários. Nos Estados Unidos não há responsabilidade direta nas empresas de Internet em relação ao seu conteúdo publicado por usuários nas plataformas, ficando sob seu encargo em retirar o conteúdo apenas por decisão judicial. Diante dessa situação legal acabou beneficiando a ampliação dos provedores de acesso à Internet, evidenciando totalmente impróprio a propagação de desinformação nas plataformas digitais, como *Google, Facebook, Youtube e Whatsapp*.⁹⁷

Por outro lado, existe a questão em dividir a *fake news* considerada crime e a manifestação do direito à liberdade de expressão. Em regra, determinadas publicações ilegais na rede são classificadas como ‘crimes contra a honra’ elencados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, isto é, calúnia, difamação ou injúria.⁹⁸

No final de março de 2023, no STF, houve audiência pública para discutir novas regras do Marco Civil da Internet. A Corte vai julgar ações que tratam de trechos desta lei e a responsabilidade de plataformas digitais sobre conteúdos ilícitos ou ofensivos postados por seus usuários. O STF entende pela necessidade de maior autorregulação das plataformas, na busca de mitigar os prejuízos para os usuários.⁹⁹

O debate a respeito da responsabilização por danos incidentes da disseminação de desinformação, especialmente da publicação de *fake news*, não é uma questão muito fácil. Mesmo havendo leis, ainda é pouco para dar conta deste fenômeno que lesa a sociedade de forma geral. A Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet considerada um avanço na propagação de notícias falsas ainda é ineficaz, pois não responsabiliza as empresas provedoras de plataformas de Internet pelos danos ocasionados pelo conteúdo divulgados por seus usuários, somente se não forem removidos por decisão judicial. Com isso, acabou beneficiando a expansão da Internet, sendo ineficaz, e ainda celeridade quanto aos conteúdos nas redes sociais com criptografia nos aplicativos de mensagens instantâneas, ou seja, a legislação

⁹⁷ SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet. **Revista Consultor Jurídico**, 23 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>. Acesso em: 07 jun 2023.

⁹⁸ LEITE; CANTO, op. cit. p.151.

⁹⁹ BRAGHETTO, op. cit. p. 1

atual não está totalmente coesa, eficaz no que diz respeito ao combate a desinformação.

4.2 Medidas Adotadas por Empresas para Combater às *Fake News*

As redes sociais são consideradas fatores decisivos relacionado aos canais de divulgação de informações sejam elas verdadeiras ou falsas. Por isso, é essencial que os usuários das redes fiquem cautelosos aos riscos existentes nesse ambiente e não compartilhar conteúdos de origem incerta. Contudo, a responsabilidade não está somente naquele que compartilha.

Existe as empresas por trás das redes sociais que precisam tomar posições mais eficazes, sendo que, é notório sua função de mediadora para assegurar ambientes confiáveis, não usar ferramentas para manobrar a opinião pública. Assim, as redes sociais através das grandes empresas vêm buscando medidas para conferir a veracidade desses conteúdos publicados nas plataformas e conter o compartilhamento de informações consideradas dúbias.

Em relação as plataformas digitais, é preciso que o governo imponha maiores obstáculos com regulamentações para que as redes sociais passem a adotar medidas eficazes que possam impedir a propagação de notícias falsas, não apenas medidas coercitivas, mas também desenvolver políticas públicas direcionadas a iniciativas educativas que venham conscientizar a população que interage com o mundo digital a identificar notícias falsas.¹⁰⁰

Desenvolver medidas realmente eficazes com políticas públicas direcionadas no combate disseminação de notícias falsas não é uma tarefa fácil, existe um grande desafio em descobrir o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o amparo contra a desinformação.¹⁰¹

A regulação tem a capacidade em ajudar através da instituição de obrigações que possibilita adotar diretrizes legais e averiguar a transparência dos mecanismos

¹⁰⁰ SCHIEBERT, Ani Karini Muniz; CAVALCANTE, Francisco; GUEDES, Jéssica. *Fake news, news e contra-fake: perspectivas do estado da regulação*. 2023. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/direito-digital-fake-news-news-fake-perspectivas-estado-regulacao>. Acesso em: 07 maio 2023.

¹⁰¹ ABREU, Elielza Souza. **Educação na internet como ferramenta contra fake News**. 2023. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/educacao-na-internet-como-ferramenta-contrafake-news/170708>. Acesso em: 04 jun 2023.

usados pelas plataformas na contenção de conteúdo desinformativo que iniciou na União Europeia, Europa e Brasil.¹⁰²

Existem países como por exemplo a Alemanha, vem exigindo maior responsabilidade dos provedores, predominando a norma de notificação por parte do usuário em que acaba gerando para a plataforma a obrigação de excluir um conteúdo considerado como ilícito.¹⁰³

No Brasil pode dizer uma das medidas utilizadas, abrange agências como Lupa, Aos Fatos e France Press. São ferramentas que tem a possibilidade em conter uma porcentagem significativa de notícias avaliadas como falsas. São agências utilizadas nos Estados Unidos. O *Facebook* em 2017 divulgou que os conteúdos surgiram com uma informação acessória, entretanto, em 2018 houve implicações para os autores, sendo que, as mensagens analisadas como falsas tinham uma extensão limitada, e os usuários uma vez compartilhando, recebiam uma notificação.¹⁰⁴

O Facebook com a intenção em conter os perfis falsos, como mecanismos na propagação de *fake news* no mesmo ano de 2018 derrubou cerca de 6 milhões de contas falsas, toda essa extinção baseou-se nos “parâmetros da comunidade”, normas que uma vez infringidas, ocasionam a eliminação da publicação. As publicações que envolvem discurso de ódio, geralmente relacionado a notícias falsas foi razão para extinguir os perfis, cerca de 2,5 milhões de conteúdos com discurso de ódio.¹⁰⁵

No ano de 2020 o *Facebook* anexou um lembrete ao lado de posts que vierem a compartilhar notícias divulgadas há mais de 90 dias. Isso tem o objetivo de frear notícias antigas, podendo vir a ser confundidas com informações atuais. Busca ainda, lançar “um botão de “contexto”, que vai oferecer ao usuário uma contextualização dos fatos da notícia compartilhada no *feed*”. No entanto a empresa sofreu uma queda em sua renda, no mesmo ano de 2020, sofreu uma suspensão de anunciantes como Adidas, Coca Cola, Heineken, vindo a parar com suas campanhas quanto aos

¹⁰² SCHIEBERT; CAVALCANTE; GUEDES, op. cit.

¹⁰³ RODRIGUES, Luiz Felipe Ribeiro. **A responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo de terceiros.** 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/colunistas/direito-e-inovacao/2022/06/09/noticia-direito-e-inovacao,1372206/a-responsabilidade-das-plataformas-digitais-por-conteudo-de-terceiros.shtml>. Acesso em: 07 maio 2023.

¹⁰⁴ VALENTE, Jonas. Redes sociais adotam medidas para combater fake News nas eleições. **Agência Brasil.** 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-07/redes-sociais-adotam-medidas-para-combater-fake-news-nas-eleicoes>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹⁰⁵ Ibid.

anúncios na rede, motivado em não querer patrocinar plataformas que colaboram “para a disseminação de conteúdos danosos e discursos de ódio. De fato, associar um negócio a um conteúdo indesejado pode ser danoso para a marca”.¹⁰⁶

WhatsApp no ano de 2020, divulgou recursos a fim de combater a divulgação de notícias falsas no aplicativo. Mensagens consideradas duvidosas quanto as informações falsas surgirão um ícone de lupa. O botão sugere uma investigação a respeito do assunto na internet. Clicando na lupa, o usuário é encaminhado “para uma pesquisa automática no Google do conteúdo da mensagem”.¹⁰⁷

Outra empresa que busca conter as postagens de *fake news* trata-se do Google, vindo a colaborar em contar com auxílio internacional designada de First Draft¹⁰⁸. Desenvolveu mecanismo direcionado ao jornalismo – *Google Notícias*, com a finalidade em desenvolver projetos para estimular um jornalismo com maior qualidade, destinando cerca de R\$ 1,12 bilhão para cursos. Houve ainda, melhoramento quantos aos sistemas de busca introduzindo “avaliadores de qualidade”, “indicadores que são lidos para que a ferramenta de busca não disponibilize o conteúdo enganoso”.¹⁰⁹

Levanta-se a questão de que as plataformas não são consideradas intermediadoras de conteúdos de terceiros, mas sim mediadoras de debates, contudo, com as alterações das informações existente, acabam influenciando no comportamento do usuário, por outro lado, essas empresas são constituídas com a intenção de auferir o lucro, vindo a criar riscos para todos tipos de pessoas que acessam, devendo haver uma responsabilização e ter o dever de cuidado, pelas plataformas digitais.¹¹⁰

As plataformas digitais são consideradas grandes institutos no setor econômicos, porém, existem indagações relacionado à sua prática quanto a responsabilidade por situações aleatórias que venham ocasionar danos sofridos, seja

¹⁰⁶ TOBIAS, Mirela Souza. **Veja as ações das redes sociais no combate às fake News**. 2022, p. 1. Disponível em: <https://www.calebedesign.com.br/o-que-as-redes-sociais-tem-feito-para-combater-fake-news/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

¹⁰⁷ Ibid.

¹⁰⁸ First Draft: instituto ligado à Universidade de Harvard, define as sete gradações da desinformação. In: FIRST DRAFT. **Entender a desordem informacional**. Janeiro de 2020. Disponível em: https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2020/07/Information_Disorder_Digital_AW_PTBR.pdf?x75440. Acesso em: 03 jun. 2023.

¹⁰⁹ VALENTE, op. cit.

¹¹⁰ SCHIEBERT; CAVALCANTE; GUEDES, op. cit.

individual ou coletivo. Isso acontece devido a certos interesses tecnológicos, pois essas plataformas, alegam que não comercializam, apenas fazem intermediação.¹¹¹

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento sobre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva dos provedores de internet no âmbito do Marco Civil da Internet, salientando que estes, em regra, só têm responsabilidade subjetiva e só terão a objetiva, caso não obedeçam a decisão judicial para a retirada de conteúdo ofensivo dos sites, mas para isso, é necessária a demanda da pessoa prejudicada, ou seja, de um ator da ação.¹¹²

Conforme exposto, há quem defende uma responsabilidade das plataformas digitais diferenciada, sendo embasada pelas particularidades dos conteúdos divulgados e assim, aplicar o 19 Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet dificultando a prática de censura privada por parte dos provedores. Por outro lado, a referida lei instituída em 2014 seja ela responsabilizando ou exigindo que seja tomadas medidas para frear as *fakes News*, precisa ser reestruturada em diversas questões. Não se deve desprezar o melhoramento da autorregulação pelas plataformas, contudo, é preciso cuidado também para não ensejar na lesão à liberdade de expressão, muito menos retroceder para a inovação tecnológica, ou seja, é um campo que inspira cautela.

¹¹¹ MUCELIN, Guilherme; PERES, Fabiana Prietos. **A mera intermediação, o dever de controle e a responsabilidade das plataformas**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-12/garantias-consumo-intermediacao-dever-controle-responsabilidade-plataformas>. Acesso em: 07 maio 2023.

¹¹² ESTRADA, Manuel Martín Pino. A responsabilidade civil objetiva e subjetiva do provedor de internet perante o marco civil da internet e o código de defesa do consumidor no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. **Revista de Propriedade Intelectual Direito Contemporâneo e Constituição**. Aracaju/Se, Ano VIII, Volume 13 nº 03, p.022 a 045 Out/2019, E-ISSN 2316-8080, p. 23. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/A-RESPONSABILIDADE-CIVIL-OBJETIVA-E-SUBJETIVA-DO-PROVEDOR-DE-INTERNET.pdf. Acesso em 01 out. 2023.

5 O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA FORMAÇÃO DE CIDADÃOS CRÍTICOS

A educação na internet vem a ser considerada um mecanismo eficaz quanto a disseminação as *fakes news*, sendo que, com o progresso das tecnologias e as facilidades no acesso à informação, tornou-se habitual a propagação de notícias falsas, causando danos não somente à sociedade, mas também à confiabilidade dos meios de comunicação.

5.1 Importância da Educação para o Desenvolvimento de Habilidades Críticas de Leitura e Interpretação de Informações

Combater as *fakes news* vem sendo um fator desafiador, principalmente com os avanços das informações que rodeiam a coletividade. Uma ferramenta importante para combater essa situação, trata-se da educação podendo ser uma opção eficiente.

No entendimento de Vani Moreira Kenski devido as rápidas mudanças, fez com que a educação escolar passasse a ter uma nova concepção de saberes, formar pessoas para utilizar as tecnologias de informação e comunicação. A escola precisou adotar uma postura de formar cidadãos para a complexidade e novos desafios, conscientizar para realizar uma análise mais crítica quanto ao aumento de informações, com intuito de enfrentar as inovações e as mutações consecutivas dos conhecimentos em todos os ambientes.¹¹³

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) em 2021 realizou pesquisa onde constatou através do Ministério da Educação o engajamento na execução de equipamentos tecnológicos na sala de aula, sendo uma medida indispensável depois da pandemia do covid-19, visando reduzir os impactos negativos quanto aos métodos de ensino e aprendizagem ocasionados pela pandemia.¹¹⁴

Na medida em que tecnologias e serviços inovadores, como *smartphones* e aplicativos, estão oferecendo suporte para a comunicação e a educação, sobretudo nos tempos de ensino remoto por causa da pandemia da Covid-19, o *WhatsApp* tem sido utilizado diversas vezes no sentido oposto, para promover desinformação

¹¹³ KENSKI, Vani Moreira. **Educação e tecnologias**: o novo ritmo da informação. Campinas: Papirus. 2012.

¹¹⁴ INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. **Pesquisa revela dados sobre tecnologias nas escolas**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/pesquisa-revela-dados-sobre-tecnologias-nas-escolas>. Acesso em: 10 jun 2023.

através da disseminação de notícias falsas - chamadas *Fake News*.
115

As tecnologias se mantem cada dia presente no cotidiano das pessoas, trazendo uma nova maneira de pensar e viver, apoiadas e amparadas por novas nomenclaturas e termos. Dessa forma, toda essa informação rodeia o ambiente das formas mais aleatórias e livre, ocasionando implicações positivas e negativas. Com isso, as redes sociais digitais passaram a ser fontes de disseminação, seja na produção de conteúdo ou consumo, permitindo uma devastação para manipulação das notícias e conteúdo, vindo colocar em dúvida a credibilidade de um jornalismo sério. Com toda essa diversidade de informação, fica difícil ter a real ideia da veracidade de informações, e para isso é importante formar cidadãos que possam reconhecer, analisar, ter um senso mais crítico quanto a disseminação das *fake news* ou desinformação.¹¹⁶

Diante desse aspecto a Educação Midiática é considerado como um recurso importante em ajudar no combate as *fakes news*, auxiliando o educando a possuir mais autonomia em executar análises críticas a respeito de certos conteúdo ou notícias. Desenvolver educação digital vem a ser conscientização com base em treinamento para utilizar tecnologias, possibilitando ação honesta, ética, de modo a não cometerem principalmente práticas danosas e que futuramente não incorrem implicações jurídicas.¹¹⁷

Obviamente que a educação midiática não deve ser alçada como solução, pois para funcionar deve estar sustentada por um programa educacional abrangente, visto que nações que historicamente investem em educação sofrem menos com o impacto da desinformação.¹¹⁸

Checar a veracidade das notícias se são verdadeiras ou falsas é um direito de todos. É essencial observar que o direito à informação é considerado um direito

¹¹⁵ ANDRADE, Luiz Adolfo; CALVACANTI, Lara. Escudos contra fake news: Um método para combater a desinformação nos ambientes de ensino. **Interterritórios**. Revista de Educação Universidade Federal de Pernambuco. V.8 N.16, 2022, p. 167. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.html>. Acesso em 10 jul. 2023.

¹¹⁶ ALMEIDA, Geraldine Leal Martins; LIMA, Mileisy de Oliveira; OLIVEIRA, Advanusia Santos Silva de; CHAGAS, Alexandre Meneses. A educação midiática e o combate as *fakes news*. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.8. n.05. maio. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5564/2130>. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹¹⁷ KENSKI, Vani Moreira. **Educação e tecnologias: o novo ritmo da informação**. Campinas: Papirus. 2012.

¹¹⁸ SPINELLI, Egle Müller; SANTOS, Jéssica de Almeida. Saberes necessários da educação midiática na era da desinformação. **Revista Mídia e Cotidiano**, v. 13, n. 3, p. 45-61, 2019, p. 48. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/38112>. Acesso em: 10 jul. 2023.

fundamental mencionado na Constituição Federal do Brasil. A educação virtual vem a ser um método importante para perceber a existência de informações falsas no noticiário. “Essa ‘alfabetização’ deve contar com esforços de vários setores da sociedade, para evitar que as chamadas *fakes news* tumultuem o debate público”.¹¹⁹

Neste sentido Guilherme Guarda Rodrigues Taiar comenta a importância de se fazer a educação digital:

Educar digitalmente não pode se resumir a ensinar o uso, na prática, da tecnologia, como o envio de uma mensagem de texto pelo aparelho celular ou de se fazer um vídeo chamada entre computadores. É preparar as pessoas para que possam diante da fluência de informações e da enxurrada de novos aparelhos eletrônicos, atuar adequadamente, permeados pela ética e pelas normas jurídicas.¹²⁰

Relevante mencionar a Lei nº 12.965/14 Marco Civil da Internet, que determina em seu texto, princípios, garantias, direitos e deveres na utilização da internet no Brasil. No entanto a referida lei sobre a educação traz em seus artigos 26 e 28¹²¹ o dever constitucional do Estado na prestação da educação.

Verificando os artigos da Lei nº 12.965/14 Marco Civil da Internet, é de suma importância instituir o plano educacional com o propósito de melhoria no uso da internet, não somente nas instituições de ensino, mas em todos os aspectos, desenvolvendo programas que realmente possam ter maior assimilação quanto ao funcionamento das redes sociais da internet.

Além da Lei nº 12.965/14 Marco Civil da Internet, em 2019 foi proposto o projeto lei 559/2019 através do Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS) no qual reconheceu a relevância que a internet vem obtendo na vida dos indivíduos. O Estado

¹¹⁹ DAYRELL, Marina Dayrell; RIGA, Matheus; RAMOS, Pedro. **Senso crítico é arma para combater ‘fake news’**: para especialistas, sociedade deve fazer esforço coletivo pela alfabetização digital. 2021, p. 1. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/senso-critico-e-arma-para-combater-fake-news>. Acesso em: 07 maio 2023.

¹²⁰ TAIAR, Guilherme Guarda Rodrigues. **A importância da educação digital no combate a fake news**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-educacao-digital-no-combate-a-fake-news/537865668>. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹²¹ Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

brasileiro vem buscando “medidas para incorporar a educação digital como parte do currículo base da educação”.¹²²

A mudança da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional propondo em caráter indispensável de disciplinas, no currículo nacional, direcionadas em abordar de maneira sadia a Internet, instruindo “sobre assuntos como *fake news*, *bots*, uso seguro das redes e dos dispositivos, entre outros de extrema relevância no contexto do mundo globalizado e conectado”. Há ainda o Plano Nacional de Educação, Lei Nº 13.005/2014, e o Programa de Inovação Educação Conectada, designado pelo Decreto n. 9204/2017 trazendo prognósticos regulamentares na utilização de equipamentos e recursos tecnológicos digitais para fins pedagógicos, incluindo o ingresso a recursos educacionais digitais com maior ênfase no Ensino Básico.¹²³

Dentro do ambiente educacional tem-se a figura do educador, devendo também estar engajado com a educação midiática, realizar essa atividade em sala de aula vem a permitir que os educandos possam ter maior envolvimento com os progressos tecnológicos, interagir na análise das informações antes mesmo de serem compartilhadas, pois vem a contribuir no combate nesse círculo da desinformação. Para isso é essencial incluir a disciplina de educação midiática no currículo de formação do professor, seja graduação, quanto na pós-graduação, a fim de terem maior competências para analisarem a veracidade das notícias juntamente com os educandos.¹²⁴

A educação, é considerada um dos melhores percursos para utilizar de maneira consciente a internet, que, portanto, evitará a propagação de *fake news*, afinal, tendo um usuário com conhecimento, irá averiguar e investigar certas notícias, antes de compartilhar. E para isso a Educação Digital é um instrumento eficiente no combate a propagação de *fake News* ou desinformação, bem como outras práticas contrárias as regras no uso da internet.

¹²² ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto. **Internet&Sociedade**, n. 1 , v. 1 , jan. 2020, p. 164. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44432/2/O%20fen%C3%B4meno%20das%20fake%20news%20-%20defini%C3%A7%C3%A3o%20e%20combate%20e%20contexto.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹²³ Ibid, p. 165.

¹²⁴ SPINELLI; SANTOS, op. Cit.

5.2 Formação de Cidadãos Críticos como Medida para Combater a Disseminação de Fake News

Assegurar a veracidade das informações publicadas na internet, é aconselhável que as notícias sejam conferidas antes de serem divulgadas, especialmente em redes sociais e outros mecanismos de comunicação *online*, afinal, a expansão de dados falsas acabam gerando grande impacto.

Certas empresas provedoras vêm se dedicando na promoção em averiguar os fatos e denegar informações falsas ocorridas na internet, mostrando uma luta constante contra a desinformação. Entretanto, averiguação dos fatos necessita de determinadas habilidades e conhecimentos específicos. É importante ter o senso crítico quanto às informações, buscando fontes seguras e analisadas antes mesmo de realizar o compartilhamento de qualquer conteúdo na rede.¹²⁵

De acordo com o site Agência Senado, houve uma pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos, constatando que 62% dos brasileiros confiam em boatos e em conteúdos falsos, tornando vulneráveis às notícias falsas. Com esse resultado João Alegria gerente geral do Laboratório de Educação da Fundação Roberto Marinho diz ser uma das consequências da baixa qualidade de ensino. Existem um grande empecilho relacionado a assimilação, e isso é ocasionado a um conhecimento ínfimo, falta de fluência alfabética, principalmente, quando se refere códigos de cultura digital.¹²⁶

Por falar em falta de fluência alfabética, considera-se a alfabetização digital um método de médio e longo prazo, porém importante também no combate à desinformação. Está relacionado ao ensino de maneiras benéficas de navegar na rede, e ainda compreender as formas de *fake news* quanto a conferência dos fatos com o objetivo de apurar o conteúdo das notícias através das redes sociais. Adotando a alfabetização digital em escolas busca-se ensinar “as crianças a pensar de forma crítica sobre o conteúdo que recebem e a questionar o valor de uma notícia, por mais atraente e agradável que ela possa parecer”. No Brasil, relevante comentar um dos

¹²⁵ BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede:** a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, 8-10, nov. 2017. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹²⁶ AGÊNCIA SENADO. **Fake news se combate com educação, dizem especialistas em audiência na CE.** 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/27/fake-news-se-combate-com-educacao-dizem-especialistas-em-audiencia-na-ce>. Acesso em 07 maio 2023.

projetos existentes que vem atuando desde 2017, trata-se do projeto Lupa Educação envolvida em impulsionar uma alfabetização digital efetiva pela Agência Lupa. “a iniciativa visa capacitar cidadãos e técnicos profissionais na área de checagem de fatos a fim de construir uma ação multiplicadora para segurança de informação na rede”.¹²⁷

Nessa perspectiva, para além da cultura do impresso (ou da palavra escrita), que deve continuar tendo centralidade na educação escolar, é preciso considerar a cultura digital, os multiletramentos e os novos letramentos, entre outras denominações que procuram designar novas práticas sociais de linguagem [...] supõem o desenvolvimento de outras habilidades. Não se trata de substituição ou de simples convivência de mídias, mas de levar em conta como a coexistência e a convergência das mídias transformam as próprias mídias e seus usos e potencializam novas possibilidades de construção de sentidos.¹²⁸

Existe um grande círculo de desinformação, e isso é uma questão de conhecimento social, sendo necessário impulsionar uma educação que possa desenvolver maiores habilidades com pensamentos relacionado a dúvidas nos indivíduos, e ainda de criar suposições e investigações. Nesse sentido foi criado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) a inclusão da educação midiática com a possibilidade de tratar nas salas de aula assuntos pertinentes que compreendem conhecimento, habilidades, costumes e sobretudo, valores vitais quanto a informação digital.¹²⁹

Desenvolver trabalho com as mídias precisam ser constantes dentro das escolas, para que educando e educadores entendam a maneira de obterem capacidade intelectual de analisar, de forma crítica todas as notícias que estão recebendo.¹³⁰

A educação midiática vem sendo considerada uma das propostas de ensino defendida pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em que:

¹²⁷ ALVES; MACIEL, op. cit, p. 164.

¹²⁸ BRASIL. Base Nacional Comum Curricular (BNCC). **Educação é a base**. Brasília, MEC/CONSED/UNDIME, 2017, p. 487. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518-versaofinal_site.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

¹²⁹ AGÊNCIA SENADO. **Fake news se combate com educação, dizem especialistas em audiência na CE**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/27/fake-news-se-combate-com-educacao-dizem-especialistas-em-audiencia-na-ce>. Acesso em 07 maio 2023.

¹³⁰ ANDRADE; CALVACANTI, op. cit.

Propostas de trabalho que potencializem aos estudantes o acesso a saberes sobre o mundo digital e a práticas da cultura digital devem também ser priorizadas, já que, direta ou indiretamente, impactam seu dia a dia nos vários campos de atuação social e despertam seu interesse e sua identificação com as TDIC. Sua utilização na escola não só possibilita maior apropriação técnica e crítica desses recursos, como também é determinante para uma aprendizagem significativa e autônoma pelos estudantes.¹³¹

Ter incentivos através dos educadores em ler com senso crítico, faz com que possa ter maior discernimento a respeito das informações, se são verdadeiras ou falsas, desse modo, é essencial que as terminologias de imprensa e mídias sejam adicionadas no currículo escolar.¹³²

A questão das *fakes news* ou desinformação, necessita o envolvimento dos governos, universidades, escolas e veículos de comunicação que estejam realmente engajados no enfrentamento do problema. Mas antes de tudo, é necessário que as pessoas sejam inteiradas do que realmente vem a ser *fake news* e como identificá-las. Para isso, todos devem estar lutando do mesmo lado, realizar campanhas de conscientização nas redes sociais, desenvolver palestras em universidades e escolas a respeito do assunto, oferecer recursos e mecanismos eficazes que permitem verificar as informações.¹³³

É essencial utilizar o pensamento crítico para examinar a informação que recebe e avaliar se a consistência relacionada as outras fontes confiáveis, somente dessa maneira evitará a propagação, compartilhamento de notícias falsas.¹³⁴

Para saber se o conteúdo recebido seja pelo Facebook, Twitter ou WhatsApp ou ainda pesquisas realizadas é verídico ou falso é necessário não realizar somente a leitura do título, afinal, as notícias falsas geralmente colocam um título apelativo para chamar a atenção do leitor, há ainda, realizar a verificação do autor da matéria, se é um repórter conhecido, ou autor que em regra trata do assunto cotidianamente. Navegar em sites confiáveis que tenham credibilidade; analisar os conteúdos que

¹³¹ BRASIL. Base Nacional Comum Curricular (BNCC). **Educação é a base**. Brasília, MEC/CONSED/UNDIME, 2017, p. 487. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518-versaofinal_site.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

¹³² ANDRADE; CALVACANTI, op. cit.

¹³³ PINA, Carolina. **A era da pós verdade**: realidade versus percepção. Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p.41-43, mar. 2017. Disponível em: <http://www.revistauno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

¹³⁴ ABREU, op. cit.

tenham vocabulário com normas gramaticais corretos; e principalmente, ter precauções com o sensacionalismo.¹³⁵

Aqueles que estão envolvidos na propagação de informações falsas, devem tomar conhecimento de suas ações, que são gravosas de cunho social, cultural e política, traz implicações jurídicas. Aos profissionais sabedores da informação, precisam estarem mais engajados, desenvolver uma função de guardiões da comunicação verdadeira, utilizando mecanismos de checagem de fatos.

No ambiente educação, como discorrido, há várias ferramentas que buscam minimizar a propagação das *fakes news*, dentre elas, a educação midiática no qual busca o desenvolver competências para que o aluno possa construir de maneira mais benéfica uma relação entre o conhecimento e a informação.

¹³⁵ DAYRELL, Marina Dayrell; RIGA, Matheus; RAMOS, Pedro. **Senso crítico é arma para combater ‘fake news’**: Para especialistas, sociedade deve fazer esforço coletivo pela alfabetização digital. 2021. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/senso-critico-e-arma-para-combater-fake-news>. Acesso em: 07 maio 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que a liberdade de expressão teve de ser discutida e ainda é discutida, ao passo que com o passar dos anos, os direitos e garantias dos homens se mostraram e se mostram voláteis, não podendo uma garantia fundamental sobrepor outra, cabendo o julgamento de casos que envolvam conflitos entre direitos fundamentais, serem analisados não na forma fria da lei, mas de uma maneira em que se haja a observância na realidade fática, observando-se os envolvidos e a sociedade ao redor.

Com o advento da internet, discutir o que pode ser enquadrado em ferimentos dessas garantias e até onde, a liberdade de expressão (garantia fundamental) pode interferir em outras garantias e indivíduos é algo que deve ser analisado minuciosamente, pois a modernidade em um país subdesenvolvido em que carece de estrutura e conhecimento por parte dos cidadãos (isso relacionado somente ao que se refere a conhecer os próprios direitos), pode gerar a supressão de direitos e maquiar atitudes autoritárias.

A internet democratizou ainda mais o direito de expressar-se, bem como aumentou a quantidade de informações que um indivíduo recebia ao longo do dia, mostrando-se por um lado benéfica, onde de fato ocorreu a democratização das notícias, porém aumentando a quantidade de notícias inverídicas, muitas das vezes atrás, somente de um *clic*, angariando *likes* através das plataformas digitais que tiveram de se adaptarem à massiva quantidade de notícias espalhadas, que poderiam causar alardes e até mesmo, espanto na população pelo fato de todos estarem conectados nestas plataformas, que usada de maneira sábia, pôde substituir os tradicionais jornais que não espalhavam *fake News*, mas que omitia muitos fatos da população, bastando hoje uma “Googada” e saber se de fato houve ou não tal acontecimento.

As plataformas digitais em meio a essa democratização, tiveram de se adaptarem, porém tal medida veio não somente porque o legislador quis tratar sobre o assunto, mas porque mostrou-se necessário para preservação de uma rede social saudável e rentável, impedindo que conteúdos ilícitos tomassem conta daquilo que deveria ser um lugar de compartilhamento de novas histórias interligadas; do cotidiano de cada um que possui conta nas redes, medidas estas que embora eficazes,

necessitou de uma atenção pelo Estado, considerando que como acima mencionado, nem todos tem conhecimento dos seus direitos, fazendo assim com que haja uma tutela do ente Estatal Brasileiro.

Sabe-se pelo que vemos nos jornais que, os brasileiros não tomam o devido cuidado ao compartilharem notícias, ainda mais em época de eleições, mostrando-se de suma importância que estes saibam distinguir o que é ou não uma notícia falsa, cabendo aos pais, já que estamos falando basicamente de uma nova geração altamente conectada pela internet, educar e ensinar seus filhos a respeito da busca pela verdade, da difusão de notícias verídicas e das implicações jurídicas que podem acarretar ao não ser observado as leis e observar os direitos fundamentais ao qual todos estão sujeitos a usufruir e responder se sobrepostos de má fé, e não somente a nova geração, mas constantemente serem checados e lidos as notícias para uma afirmação correta do que se propaga.

Onde quer que seja, existe uma grande discussão acerca da disseminação de notícias falsas, bem como se a responsabilização deveria ser imputada a outrem, nos casos das plataformas digitais, contudo, tais discussões devem ser analisadas pautando-se nos interesses da sociedade, na educação destes, para que as novas tecnologias sejam acolhidas, visando o aperfeiçoamento da população e seu crescimento intelectual e socioeconômico.

As medidas defendidas neste trabalho não têm o condão de acabar com a disseminação das *Fake News* em si, mas visa a propor uma análise acerca dos direitos e garantias individuais, até onde as plataformas digitais são responsáveis e qual o papel da sociedade ao abraçar as novas tecnologias, com parâmetros para serem ainda mais discutidos, identificando as melhores providências a serem tomadas principalmente no legislativo e judiciário, que representam a população e seus anseios.

REFERÊNCIAS

ABREU, Elielza Souza. **Educação na internet como ferramenta contra fake news**. 2023. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/educacao-na-internet-como-ferramenta-contra-fake-news/170708>. Acesso em: 04 jun 2023.

AGÊNCIA SENADO. **Fake news se combate com educação, dizem especialistas em audiência na CE**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/27/fake-news-se-combate-com-educacao-dizem-especialistas-em-audiencia-na-ce>. Acesso em 07 maio 2023.

ALMEIDA, Geraldine Leal Martins; LIMA, Mileisy de Oliveira; OLIVEIRA, Advanusia Santos Silva de; CHAGAS, Alexandre Meneses. A educação midiática e o combate as fakes news. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.8. n.05. maio. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5564/2130>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ALVES, Daniela Ferro Afonso Rodrigues. Direito à privacidade e a liberdade de expressão. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 24, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_285.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto. **Internet & Sociedade**, n. 1, v. 1, jan. 2020, p.144 a 171. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44432/2/O%20fen%C3%B4meno%20das%20fake%20news%20-%20defini%C3%A7%C3%A3o%20e%20combate%20e%20contexto.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ANDRADE, Luiz Adolfo; CALVACANTI, Lara. Escudos contra fake news: Um método para combater a desinformação nos ambientes de ensino. **Interitórios**. Revista de Educação Universidade Federal de Pernambuco. V.8 N.16, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.html>. Acesso em: 10 jul. 2023.

AUGUSTO, Luiz de Mendonça. Liberdade de expressão & democracia: uma análise sobre a relação mutualística entre uma garantia fundamental e o sistema político participativo. **Revista Vianna Sapiens**, v. 13, n. jan/jun. 2022. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/821>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede**: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, 8-10, nov. 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BECKER, Beatriz; GOES, Francisco Moratorio de Araújo. Fake News: uma definição possível entre a reflexão crítica e a experiência jornalística. **Revista Latino-americana de Jornalismo** - ISSN 2359-375X. João Pessoa, Ano, 7, v, 7, n.1, Jan/jun. 2020, p. 34-53. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRAGHETTO, Bruna. Responsabilidade civil e plataformas digitais: panorama geral e cenário brasileiro. 2023. Disponível em: <https://pallottamartins.com.br/2023/04/14/responsabilidade-civil-e-plataformas-digitais-panorama-geral-e-cenario-brasileiro/#:~:text=Hoje%2C%20a%20norma%20s%C3%B3%20responsabiliza,a%20partir%20de%20notifica%C3%A7%C3%A3o%20extrajudicial>. Acesso em: 07 jun. 2023.

BRASIL. Base Nacional Comum Curricular (BNCC). **Educação é a base**. Brasília, MEC/CONSED/UNDIME, 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518-versaofinal_site.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Emissora de Rádio e Televisão – ABER. Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 25 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965/2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News**. 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2292>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2854, de 25 de maio de 2020**. Institui medidas contra a disseminação de conteúdo de ódio e preconceito pela internet, bem como a disseminação de informações a respeito de tratamentos de saúde que não sejam cientificamente validade e aceitos pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial da Saúde e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253608>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2017.** Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) 496.** DF 0012916-84.2017.1.00.0000. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data do julgamento: 22 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753910283>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019.** Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.488 de 6 de outubro de 2017.** Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm. Acesso em: 27 maio. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 1989.** Aprova o regimento interno da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**, n. 116, p. 19-30, 29 maio 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/140220>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CAMPOS. José Eduardo. *Fake news* e liberdade de expressão. **Jornal da USP** (online). 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articulas/jose-eduardo-campos-faria/fake-news-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CAMURÇA, Eulália. **Ecos da liberdade de expressão na corte interamericana de direitos humanos e no supremo tribunal federal.** 2012. 208 p. Dissertação (Pós Graduação em Direito Constitucional). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza

2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55327>. Acesso em: 02 maio. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018.

COSTA, Thabata Filizola. A importância do Marco Civil da Internet. **Jus Brasil**. 2019. Disponível em: <https://thabatafc.jusbrasil.com.br/artigos/313088224/a-importancia-do-marco-civil-da-internet> Acesso em: 12 jul. 2023.

DAYRELL, Marina Dayrell; RIGA, Matheus; RAMOS, Pedro. **Senso crítico é arma para combater ‘fake news’**: para especialistas, sociedade deve fazer esforço coletivo pela alfabetização digital. 2021. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/senso-critico-e-arma-para-combater-fake-news>. Acesso em: 07 maio 2023.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO -1789. [s.d.], 1789. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-deapoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf Acesso em: 17 mar. 2023.

DECRETO 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 02 mai. 2023.

ESTRADA, Manuel Martín Pino. A responsabilidade civil objetiva e subjetiva do provedor de internet perante o marco civil da internet e o código de defesa do consumidor no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. **Revista de Propriedade Intelectual Direito Contemporâneo e Constituição**. Aracaju/Se, Ano VIII, Volume 13 nº 03, p.022 a 045 Out/2019, E-ISSN 2316-8080. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/A-RESPONSABILIDADE-CIVIL-OBJETIVA-E-SUBJETIVA-DO-PROVEDOR-DE-INTERNET.pdf. Acesso em 01 out. 2023.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. 290 p. Tese (Doutorado em Direito Público). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/79426>. Acesso em: 23. mar. 2023

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

FIRST DRAFT. **Entender a desordem informacional**. Janeiro de 2020. Disponível em: https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2020/07/Information_Disorder_Digital_AW_PTBR.pdf?x75440. Acesso em: 03 jun. 2023.

GASPARETTO, Hígor Lameira; PEDROSO, Frederico Thaddeu; OLIVEIRA Rafael Santos de. Fake news, discursos de ódio e ativismo digital: movimentos sociais de desmonetização, desafios jurídicos e reflexões sobre o case *sleeping giants* Brasil. v.12.n.3. dez. 2022. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7960/pdf..> Acesso em: 15 mar. 2023.

GOMES, Helton Simões. **Facebook e Google miram modelo de negócio das notícias falsas**: entenda. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/facebook-e-google-miram-modelo-de-negocio-das-noticias-falsas-entenda.ghtml>. Acesso em 15 de maio de 2023.

GOVEIA, Tatiele Sabes de Matos. **Disseminação das fakes News e seus reflexos jurídicos**. 2019. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1919/Artigo%20cient%C3%ADfico%20-20%20Tatiele%20Sabes%20de%20Matos%20Goveia.docx.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 abr. 2023.

GRAGNANI, Juliana. **Exclusivo**: investigação revela exército de perfis falsos usados para influenciar eleições no Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172146>. Acesso em: 15 abr. 2023.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. **Fake news à luz da responsabilidade civil digital**: o surgimento de um novo dano social. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/775>. Acesso em: 03 jun 2023.

GUTIÉRREZ, Júlio Cezar Bonilha. Acesso à informação, jornalismo e fake News. **Revista da CGU**. 2022. Disponível em: <https://revista.cgu.gov.br>. Acesso em: 13 ago. 2023.

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. **Pesquisa revela dados sobre tecnologias nas escolas**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/pesquisa-revela-dados-sobre-tecnologias-nas-escolas>. Acesso em: 10 jun 2023.

KENSKI, Vani Moreira. **Educação e tecnologias**: o novo ritmo da informação. Campinas: Papirus. 2012

LEITE, Leonardo Ripoll Tavares; CANTO, Fábio Lorensi do. Fake News e viralização: responsabilidade legal na disseminação de desinformação. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**. v. 15, n. esp. Melhores trabalhos CBB, 2019. Eixo 4– A expansão desenfreada das tecnologias. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/127757>. Acesso em: 03 jun 2023.

LIMA, Meyrielle Rodrigues. **Marco civil da internet**: impactos e estudo comparativo a nível internacional. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Informação e Comunicação, Goiânia, 2014.

Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/riserver/api/core/bitstreams/c93ed906-0bd7-42b6-8cc2-000480c1b1bc/content>. Acesso em: 12 jul. 2023.

LOURINHO, Luna Cléa Côrrea. Os limites da liberdade de expressão: uma análise sobre a liberdade negativa e a liberdade positiva. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 460-467, jan./jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/5036>. Acesso em: 17 mar.2023.

LUCIANO, Juliana Antero. **Fake news**: os desafios do controle e censura. Anais do XIV Encontro de Iniciação Científica da UNI7. v. 8 n. 1 (2018). Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/715>. Acesso em: 12 mar.2023.

MARANHÃO, Juliano Maranhão, et. al. **Regulação de ‘fake News no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2021/10/Regulacao-de-FAKE-NEWS-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 24 maio 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Atlas, 2018.

MORI, Celso Cintra; MELLO, Maria Cecília Pereira de. **Liberdade de expressão**: importância e limites. 2020. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/liberdade-de-expressao-importancia-e-limites/> Acesso em: 23. mar. 2023.

MUCELIN, Guilherme; PERES, Fabiana Prietos. **A mera intermediação, o dever de controle e a responsabilidade das plataformas**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-12/garantias-consumo-intermediacao-dever-controle-responsabilidade-plataformas>. Acesso em: 07 maio 2023.

PINA, Carolina. **A era da pós verdade**: realidade versus percepção. Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p.41-43, mar. 2017. Disponível em: <http://www.revistauno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; BRITO, Vladimir de Paula. Em busca do significado da desinformação. **DataGramZero**, v. 15, n. 6, p. A05, 2014. Disponível em: <http://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/51758>. Acesso em: 26 jun. 2023

QUIRÓS, Eduardo A. **A era da pós verdade**: realidade versus percepção. Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p.36-37, mar. 2017. Disponível em: <http://www.revistauno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023

RAIS, Diogo. **O que é fake news**. 2017. Disponível em: <http://portal.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/artigo/o-que-e-fake-news/> Acesso em: 29 abr. 2023.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet, difusão de informação e jornalismo**: elementos para discussão. 2009. Disponível em: <http://www.raquelrecuero.com/artigos/artigoredesjornalismorecuero.pdf>. Acesso em: 15 maio de 2023.

RODRIGUES, Luiz Felipe Ribeiro. **A responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo de terceiros**. 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/colunistas/direito-e-inovacao/2022/06/09/noticia-direito-e-inovacao,1372206/a-responsabilidade-das-plataformas-digitais-por-conteudo-de-terceiros.shtml>. Acesso em: 07 maio 2023.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHIEBERT, Ani Karini Muniz; CAVALCANTE, Francisco; GUEDES, Jéssica. *Fake news, news e contra-fake: perspectivas do estado da regulação*. 2023. Revista **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/direito-digital-fake-news-news-fake-perspectivas-estado-regulacao>. Acesso em: 07 maio 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed., rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Larissa Lemes da. **Princípio esquecido**: o conceito da fraternidade e as dificuldades de sua efetiva aplicabilidade na Constituição Federal de 1988. 2018. 55 p. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados-MS, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1757>. Acesso em: 17 mar.2023.

SOARES, Rafael Rodrigues. **Os desafios do 'PL das Fake News'**: regulação ou censura? 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2023/05/04/pl-2630-fake-news-regulacao-ou-censura.htm>. Acesso em: 07 maio 2023.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet. **Revista Consultor Jurídico**, 23 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>. Acesso em: 07 jun 2023.

SPINELLI, Egle Müller; SANTOS, Jéssica de Almeida. Saberes necessários da educação midiática na era da desinformação. **Revista Mídia e Cotidiano**, v. 13, n. 3, p. 45-61, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/38112>. Acesso em: 10 jul. 2023.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TAIAR, Guilherme Guarda Rodrigues. **A importância da educação digital no combate a fake news**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-educacao-digital-no-combate-a-fake-news/537865668>. Acesso em: 10 jul. 2023.

TOBIAS, Mirela Souza. **Veja as ações das redes sociais no combate às fake News**. 2022. Disponível em: <https://www.calebedesign.com.br/o-que-as-redes-sociais-tem-feito-para-combater-fake-news/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 50, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Combate às fake News**. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnlQe/content/o-perigo-das-fake-news/14797?inheritRedirect=false. Acesso em: 15 maio. 2023.

VALENTE, Jonas. Redes sociais adotam medidas para combater fake News nas eleições. **Agência Brasil**. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-07/redes-sociais-adotam-medidas-para-combater-fake-news-nas-eleicoes>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ZENHA, Luciana. Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam? **Caderno de Educação**, n. 49, v.1, 2017/2018 - p. 19 a 42. Disponível em: <https://revista.uemg.br>. Acesso em: 15 jul.2023.